

Diário do Legislativo de 10/10/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 87ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 65ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.3 - 66ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.4 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

4 - ERRATA

ATAS

ATA DA 87ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 8/10/2008

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.805 a 2.815/2008 - Requerimentos nºs 2.926 a 2.934/2008 - Requerimento da Deputada Ana Maria Resende - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte e de Administração Pública e do Deputado Gilberto Abramo - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sávio Souza Cruz, Carlos Mosconi e Padre João - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência; denúncia; Parecer nº 5.003/2008 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento da Deputada Ana Maria Resende; deferimento - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Ana Maria Resende, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente - A Presidência informa, com muito pesar, o falecimento de Homero Santos, ocorrido no dia 5 de outubro. Homero Santos nasceu em Uberlândia em 29 de janeiro de 1930 e foi Vereador em Uberlândia de 1954 a 1962, Deputado Estadual de 1963 a 1970 e Presidente desta Casa em 1970. Foi também Deputado Federal de 1971 a 1988 e Ministro do Tribunal de Contas da União a partir de 1988, tendo exercido a Presidência do TCU no biênio 1997-1998. À família apresentamos, em nome da Casa, nossas condolências.

Questão de Ordem

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, talvez eu esteja fazendo isto com certo atraso, por não ter observado se foi ou não feito, pela manhã, tal registro. É o registro de nossos sentimentos pela morte da mãe do nosso colega e companheiro de partido nesta Casa Deputado Sávio Souza Cruz. Ficam aqui registrados, se já não foram; e, se já, ficam mais uma vez registrados. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência comunica ao colega que já foi registrado, aliás lido em ata há poucos instantes. Fica novamente registrada a manifestação de sentimento e solidariedade cristã do Deputado Vanderlei Miranda.

Correspondência

- A Deputada Gláucia Brandão, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.700/2008, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.700/2008.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.784/2007, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.784/2007.)

Do Sr. Nelson Missias de Moraes, Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis -, esclarecendo que o artigo intitulado "Uma nova ordem", publicado no jornal "Estado de Minas" de 27/9/2008, constitui opinião isolada de seu autor, o Juiz Michel Curi, e não reflete, portanto, o pensamento da Amagis. (- À Comissão de Administração Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.805/2008

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Esperança e Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Esperança e Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2008.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Associação Beneficente Esperança e Vida é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve importante trabalho de assistência a pessoas carentes, de fins culturais, sociais, esportivos e relativo à prática do lazer e ao turismo. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A Associação Beneficente Esperança e Vida está em funcionamento há mais de 11 anos.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.806/2008

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Liberdade e Amor - Ablá -, com sede no Município de Cássia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Liberdade e Amor - Ablá -, com sede no Município de Cássia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2008.

Domingos Sávio

Justificação: A Associação Beneficente Liberdade e Amor - Abla -, com sede no Município de Cássia, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades auxiliar na promoção do bem-estar da comunidade cassiense, para tanto oferecendo assistência às crianças e aos adolescentes de modo a integrá-los na sociedade. Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.807/2008

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente do Ribeiro de Abreu - Abra -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente do Ribeiro de Abreu - Abra -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2008.

Gilberto Abramo

Justificação: A Associação Beneficente do Ribeiro de Abreu - Abra -, fundada em 18/10/2001, é uma entidade filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos. Seu objetivo é amparar, reabilitar e promover em todo território nacional crianças carentes, destituídas de recursos ou em situação de risco, junto à família e à comunidade.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, vêm cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Isto posto, a entidade espera, com o título de utilidade pública, firmar parcerias com órgãos do Estado, para as finalidades propostas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.808/2008

Altera a Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

V - o Município de Coluna, integrante da Microrregião de Guanhães, pertencente à Mesorregião do Vale do Rio Doce.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II, III, IV e V será apurado de acordo com o mapa elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2008.

Irani Barbosa

Justificação: As Superintendências de Desenvolvimento do Amazonas e do Nordeste (Sudam e Sudene), órgãos integrantes da estrutura administrativa do governo federal, foram criadas a partir da necessidade de as áreas mais carentes do País receberem um tratamento diferenciado e disporem de uma política específica de desenvolvimento regional. Até hoje, os recursos administrados pela Sudene e pela Sudam são de grande importância para os Municípios integrantes das suas jurisdições e respondem por grande parte das oportunidades de desenvolvimento ali geradas.

No que diz respeito à Sudene, algumas considerações devem ser feitas. O conceito de Nordeste possui duas dimensões, nem sempre coincidentes. A primeira, de Nordeste como macrorregião do IBGE, ganha definição como divisão administrativa para coleta e consolidação de

dados estatísticos. A segunda, do Nordeste como região para planejamento e de identidade socioeconômica, é definida como lugar de políticas públicas, sobretudo as de combate às disparidades regionais e sociais.

A respeito da segunda dimensão, isto é, considerando-se o Nordeste como espaço de políticas públicas, deve-se a ele reportar como região onde se concentra o fenômeno das secas e dos seus efeitos sociais.

Em 2002, foi criado, por meio da Lei nº 14.171, de 15/1/2002, o Idene, em substituição às antigas Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - Codevale - e Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - Sudenor. Tem como Municípios integrantes da área de sua abrangência aqueles pertencentes às Mesorregiões Norte de Minas e Mucuri, os demais Municípios integrantes das bacias hidrográficas dos Rios Jequitinhonha e São Mateus, além dos Municípios da Microrregião de Curvelo, pertencente à Mesorregião Central Mineira. Esse novo organismo, por meio de sua lei de criação, estendeu a atuação do Estado a 22 comunidades que não eram abrangidas pela Sudene.

Em 2003, foi criada, por meio da Lei Delegada nº 61, de 29/1/2003, a Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas Gerais, vinculada diretamente ao Gabinete da Governadoria do Estado. Trata-se de um órgão que tem por objetivo a promoção e o desenvolvimento social e econômico dessas áreas, por meio de políticas públicas que incluem a parceria com organismos federais como a Sudene.

Nesse contexto, causou espécie a não-inclusão do Município de Coluna, integrante da Microrregião de Guanhães, na área de abrangência da nova Secretaria e do próprio Idene. Essa comunidade apresenta características bastante semelhantes às daqueles Municípios assistidos pelos órgãos estaduais de desenvolvimento regional, como se observa pelos dados a seguir:

Coluna - MG

a) Localização: compõe a Microrregião de Guanhães, faz parte da Mesorregião do Vale do Rio Doce, está no ponto limítrofe da Mesorregião do Vale do Rio Doce com a Mesorregião do Vale do Jequitinhonha;

b) Área: 348km² - IBGE-2007;

c) População: 9.281 - IBGE-2007;

d) Densidade: 26,7 hab/km² - IBGE-2005;

e) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M: 0,656 - Ipea-2008;

f) Produto Interno Bruto: R\$25.482,00 - IBGE-2005;

g) Fundo de Participação dos Municípios - FPM: R\$ 3.154.948,07 - IBGE-2005;

h) Serviços de saúde: possui dois estabelecimentos públicos de saúde, com 43 leitos hospitalares - IBGE-2005;

i) Escolaridade: ensino fundamental - 1.925 matrículas; ensino médio - 222 matrículas - IBGE-2007.

Como se observa, Coluna é um Município de precárias condições de propulsão socioeconômica. O seu IDH é bem próximo aos encontrados nos Municípios atendidos pela Secretaria Extraordinária, por vezes pior. Da análise dos dados de Desenvolvimento Humano de 2008, tem-se que o IDH no País foi de 0,757 (quanto mais próximo de um, maior o grau de desenvolvimento). Nesta mesma série, Minas Gerais encontrava-se acima da média nacional, com IDH de 0,766. Mas, na análise dos dados mineiros, encontraram-se grandes disparidades regionais, como ocorre na região em estudo, onde os índices do IDH giram em torno de 0,600, abaixo da média do Estado e ainda longe da nacional.

A região de interesse se aproxima mais daquela definida como de abrangência da Secretaria Extraordinária e do Idene. Mas, apesar das diversidades encontradas e da situação adversa de hoje, há que se falar das potencialidades existentes na região, o que a torna extremamente viável à implementação de políticas públicas de desenvolvimento regional, que, por meio de medidas de planejamento e gestão competente dos recursos naturais e humanos, irão, com certeza, mudar a realidade atual, transformando sensivelmente os índices socioeconômicos atuais do Município de Coluna.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 2.809/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Barbacena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2008.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – é uma entidade sem fins lucrativos e devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em Barbacena. Tem como objetivo primordial auxiliar as autoridades dos Poderes Judiciário e

Executivo em todas as tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados e presidiários por meio da assistência à saúde, educação, reintegração social e espiritual. Conforme atestado anexo, a entidade funciona há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas.

Solicito, portanto, dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.810/2008

Dá denominação ao trecho da rodovia que liga o Município de Divisa Nova ao Município de Botelhos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Deputado Agostinho Patrús o trecho da LMG-880 que liga o Município de Divisa Nova ao Município de Botelhos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2008.

Inácio Franco

Justificação: O Deputado Agostinho Patrús, homem público de todos conhecido por seus relevantes atos praticados no cenário político mineiro, nasceu em Belo Horizonte em 24/9/39. Médico por formação e político por convicção, destacou-se em sua carreira no Poder Legislativo, no qual permaneceu por seis legislaturas consecutivas (1983 a 2007).

No Poder Executivo exerceu com maestria as funções de Secretário de Estado da Casa Civil (1997-98), no governo Eduardo Azeredo; Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas (2003-2006), no governo Aécio Neves, quando contribuiu para a implementação de programas como o ProMG, Processo, readequação do Expominas e construção da Linha Verde. Foi Presidente do Colégio de Secretários de Transportes, que integra todos os Estados brasileiros, sendo reeleito. Ocupou, também, o cargo de Diretor Vice-Presidente da Cemig, até o seu falecimento em 24/2/2008.

Desta maneira, não envidou esforços para a construção da estrada que liga os Municípios de Divisa Nova a Botelhos, a qual já se encontra em fase final, sendo um dos principais responsáveis pela sua efetivação.

Por esta razão, entendemos merecida a homenagem que ora se propõe, para que o trecho da LMG - 880 que liga referidos Municípios receba o seu nome, perpetuando assim um pequeno feito entre as suas grandes realizações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.811/2008

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Lar Bom Samaritano, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Lar Bom Samaritano, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2008.

Neider Moreira

Justificação: A Associação Beneficente Lar Bom Samaritano, atende a todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. Com sede no Município de São Lourenço, a entidade tem como objetivos e finalidades estatutárias promover o desenvolvimento de atividades sociais, culturais e religiosas.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.812/2008

Declara de utilidade pública o Grupo Afro Ganga Zumba, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Afro Ganga Zumba, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2008.

Padre João

Justificação: Associação beneficente, sem fins lucrativos, fundada em 13/2/88, o Grupo Afro Ganga Zumba tem por finalidade a congregação de grupos que desenvolvem atividades sobre a raça negra, defendendo os seus interesses e prestando-lhes assistência jurídica, social e cultural, despertando e mobilizando a população e as instituições para os problemas da discriminação social. Promove ainda eventos, manifestações culturais e folclóricas, sobretudo aquelas ligadas à raça negra.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.813/2008

Declara de utilidade pública o Congado Marujos de Nossa Senhora do Rosário e Santa Efigênia, com sede no Município de Congonhas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Congado Marujos de Nossa Senhora do Rosário e Santa Efigênia, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2008.

Padre João

Justificação: Associação beneficente sem fins lucrativos, fundada em 5/4/74, o Congado Marujos de Nossa Senhora do Rosário e Santa Efigênia tem por finalidade difundir e preservar as manifestações do folclore afro-brasileiro, incentivando o culto e a devoção a Nossa Senhora do Rosário e Santa Efigênia, por meio de apresentações e da promoção de seminários, palestras, eventos e cursos. A associação zela pela saúde da gestante, da criança e do idoso, viabilizando a organização de creche, asilo e de uma pequena farmácia para atender as famílias. Promove ainda o combate a fome e a pobreza, além de ações que objetivam a preservação do meio ambiente.

O processo de declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.814/2008

Altera o art. 1º da Lei nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986, fica acrescido da expressão "e militares estaduais", após o termo "públicos".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2008.

Sargento Rodrigues

Justificação: A finalidade deste projeto é, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do ato administrativo e da isonomia, garantir aos militares do Estado o direito de redução para 20 horas semanais da jornada de trabalho do responsável legal por excepcional em tratamento especializado.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, em interpretação restritiva, têm entendido que os militares estaduais não são alcançados pelos benefícios da Lei nº 9.401, de 18/12/86.

Vale ressaltar que reiteradas são as decisões judiciais em prol dos militares, sob a fundamentação de que a própria lei não fez nenhuma distinção e de que o art. 1º do Decreto nº 27.471, de 1987, ao empregar a expressão "qualquer categoria", não olvidou a situação dos militares.

Desta forma, não se pode conceber que os militares sejam excluídos da proteção aos direitos fundamentais conferidos aos demais servidores públicos. Sequer é concebível manter a redação da lei como se encontra, visto que promove esta controvérsia, pois, segundo os comandos das instituições militares, não há previsão legal para se conceder tal benefício.

O que merece nossa atenção é o fato de que o servidor público militar possui os mesmos direitos do servidor público civil, salvo em relação aos aspectos peculiares.

À luz do inciso III do art. 1º e do "caput" do art. 5º da Constituição Federal, foi elaborada esta proposição, cabendo, neste caso, ao Legislativo corrigir aquela injustiça.

Para tanto, contamos com a compreensão e apoio de nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.815/2008

Declara de utilidade pública o Instituto Recibrás, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Recibrás, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2008.

Vanderlei Miranda

Justificação: O Instituto Recibrás, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade não governamental sem fins lucrativos, criada em 13/7/2007, com a finalidade de promover e defender os direitos da criança e do adolescente, propiciando o desenvolvimento e posterior independência e dignidade desses cidadãos.

Pretende-se, com este projeto, assegurar ao Instituto melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades e, uma vez que a entidade atende aos requisitos da Lei nº 1.972, de 1998, esperamos, contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.926/2008, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Presidente Olegário pela comemoração dos 70 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.927/2008, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Varjão de Minas pela comemoração dos 13 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.928/2008, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de João Pinheiro pela comemoração dos 135 anos de emancipação desse Município.

Nº 2.929/2008, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Serra do Salitre pela comemoração dos 55 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.930/2008, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Carlos de Oliveira Bispo por sua posse como Desembargador do Tribunal de Justiça.

Nº 2.931/2008, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Tibúrcio Marques Rodrigues por sua posse como Desembargador do Tribunal de Justiça.

Nº 2.932/2008, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Tiago Pinto por sua posse como Desembargador do Tribunal de Justiça. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.933/2008, do Deputado Weliton Prado, em que pleiteia sejam solicitadas à Secretária de Educação providências com vistas a que a Escola Estadual Américo Renê Giannetti, em Uberlândia, volte a oferecer educação profissional técnica de nível médio articulada com o ensino médio. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.934/2008, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhada à Secretaria de Planejamento e Gestão cópia das notas taquigráficas da reunião dessa Comissão em 18/9/2008, com vistas à adoção de medidas para impedir a ação de representantes de instituições financeiras e agiotas, nas dependências de órgãos públicos, com o propósito de desfiliar os servidores de suas entidades de classe, visando a criar margem consignável para os empréstimos que lhes oferecem.

- É também encaminhado à Mesa requerimento da Deputada Ana Maria Resende.

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte e de Administração Pública e do Deputado Gilberto Abramo.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sávio Souza Cruz, Carlos Mosconi e Padre João proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

A Presidência vai ler Decisão da Presidência proferida pelo Sr. Presidente, Deputado Alberto Pinto Coelho (- Lê):

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já incorporada à dinâmica processual do Congresso Nacional e desta Assembléia Legislativa, e, ainda, a inexistência de conduta típica narrada na inicial da denúncia por crime de responsabilidade, consoante o Parecer nº 5.003/2008, da Procuradoria-Geral desta Casa, a Presidência deixa de receber a denúncia oferecida pelo Sr. Marco Aurélio Flores Carone contra o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais por crime de responsabilidade e determina o conseqüente arquivamento do processo.

A Presidência determina, ainda, sejam publicados a referida denúncia e o Parecer nº 5003/2008.

Mesa da Assembléia, 8 de outubro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

"DENÚNCIA*

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

SUA EXCELÊNCIA DEPUTADO ALBERTO PINTO COELHO.

OBJETO DE DENUNCIA:

Prática de Crime de Responsabilidade

PRATICANTE:

Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais

Dr. Jarbas Soares Júnior

MARCO AURÉLIO FLORES CARONE, Brasileiro, maior, portador de Título de Eleitor nº 014473660264, identidade nº. M 522.468 SSPMG, CPF nº. 229.767.606-91, residente e domiciliado em Belo Horizonte, a Rua Professor Arduino Bolívar, 56 Bairro Santo Antonio, Cep30.240-170, com escritório à Avenida Luiz Paulo Franco, 651, lj. 23 - 2P, bairro Belvedere, CEP: 30.320-570, local onde receberá notificações e intimações, baseado no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no art. 4º C/C, art.62º XV da Constituição do Estado de Minas Gerais, vem, por seus procuradores infra-assinados (instrumento de procuração em anexo), apresentar DENUNCIA POR PRATICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE em desfavor do Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais, DR. JARBAS SOARES JUNIOR, por incluso no Art. 40- 1 da Lei. 1.079/50, requerendo seja instaurado o competente procedimento de IMPEACHMENT, contra o mesmo.

Fundamentação Legal

Inciso XV do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais C/C art. 40 lei 1.059/1950

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

...

1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Declaração de Chapultepec

Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade.

Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação. Porque temos consciência dessa realidade e a sentimos com profunda convicção, firmemente comprometidos com a liberdade, subscrevemos esta declaração com os seguintes princípios:

I - Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II - Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

III - As autoridades devem estar legalmente obrigadas a pôr à disposição dos cidadãos, de forma oportuna e equitativa, a informação gerada pelo setor público. Nenhum jornalista poderá ser compelido a revelar suas fontes de informação.

IV - O assassinato, o terrorismo, o seqüestro, as pressões, a intimidação, a prisão injusta dos jornalistas, a destruição material dos meios de comunicação, qualquer tipo de violência e impunidade dos agressores, afetam seriamente a liberdade de expressão e de imprensa. Esses atos devem ser investigados com presteza e punidos severamente.

V - A censura prévia, as restrições à circulação dos meios ou à divulgação de suas mensagens, a imposição arbitrária de informação, a criação de obstáculos ao livre fluxo informativo e as limitações ao livre exercício e movimentação dos jornalistas se opõem diretamente à liberdade de imprensa.

VI - Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.

VII - As políticas tarifárias e cambiais, as licenças de importação de papel ou equipamento jornalístico, a concessão de freqüências de rádio e televisão e a veiculação ou supressão da publicidade estatal não devem ser utilizadas para premiar ou castigar os meios de comunicação ou os jornalistas.

VIII - A incorporação de jornalistas a associações profissionais ou sindicais e a filiação de meios de comunicação a câmaras empresariais devem ser estritamente voluntárias.

IX - A credibilidade da imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca de precisão, imparcialidade e equidade e à clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais. A conquista desses fins e a observância desses valores éticos e profissionais não devem ser impostos. São responsabilidades exclusivas dos jornalistas e dos meios de comunicação. Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga.

X - Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público. (grifo nosso)

A Declaração foi assinada pelo Presidente da República em cerimônia de assinatura da Declaração de Chapultepec, reafirmando o compromisso e o apoio do governo brasileiro à liberdade de expressão e de imprensa. (Brasília, DF, Palácio do Planalto, 03/05/2006)

DOS FATOS

Parte importante da história:

Retirado de:

"<http://www.novae.inf.br/site/modules.php?name=Conteudo&pid=1077> com acesso em 18 de agosto de 2008. "

"O empastelamento do Novo Jornal

José de Souza Castro, do [Tamos com Raiva](#)

O dia 14 de agosto de 2008, véspera do feriado religioso dedicado à Padroeira de Minas, bem que poderia entrar para a história como o marco inicial da [censura oficial à Internet no Estado](#).

Às três da tarde, acessei o site do [Novo Jornal](#), única publicação diária mineira que publica notícias contrárias ao governo Aécio Neves. Em vez da página habitual, lia-se ali, em letras garrafais sobre o desenho de uma lente daquele tipo usado por Sherlock Holmes, o seguinte: "Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Esta página foi suspensa por medida cautelar judicial e o conteúdo do site é objeto de apuração por indícios de prática de crimes. Promotoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos". Dei a notícia, logo em seguida, em páginas de comentários dos sites [Observatório da Imprensa](#) e [Comunique-se](#) e nos blogs Tamos com Raiva, [Fernando Massote](#) e [Luis Nassif](#), para ver qual seria a reação. Não foi bem uma surpresa, quando verifiquei, até o momento em que escrevo este artigo, que foi nenhuma. Se fosse uma censura à Internet na China...

Luis Nassif vem-se destacando, nos últimos meses, pela [análise destrutiva](#) ao jornalismo tipo "assassinato de reputação" praticado pela revista Veja. Qual teria sido a reação a um empastelamento da principal revista da Editora Abril, por causa de notícias tidas como ofensivas, injuriosas ou caluniosas?

Para o empastelamento virtual do Novo Jornal, as justificativas, destacadas pelo jornal [O Tempo de hoje \(15/8/08\)](#), na página 8, foram: "Acusado de calúnia, site 'Novo Jornal' sai da Internet. De acordo com Ministério Público, site difama autoridades estaduais e federais". O jornal O Tempo pertence ao empresário e ex-deputado federal tucano (por 16 anos) Vitório Medioli, um italiano naturalizado brasileiro que chegou a Minas atraído pelos empreendimentos da Fiat no Estado e que hoje transporta os carros zero produzidos pela Fiat Automóveis para concessionárias do Brasil todo e de alguns países latino-americanos. É um aliado fiel do governador Aécio Neves e seu jornal foi o único a dar a notícia (pelo menos entre aqueles que pesquisei na Internet). Por coincidência, em julho passado, o Novo Jornal publicou denúncia envolvendo uma empresa do grupo Fiat e uma empresa do governo mineiro, a Codemig. Na véspera do empastelamento, ele voltou ao assunto, informando que o Ministério Público Estadual estaria apurando a denúncia. Ou seja, atirou no que viu, acertou no que não viu. O Tempo parece ter se limitado a ouvir o Ministério Público Estadual (embora afirme que procurou o dono do Novo Jornal, mas este não quis falar; eu procurei e não o achei), não buscando o contraditório em outras fontes, conforme as práticas do bom jornalismo. Talvez o presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, Aloísio Moraes Martins, que foi um dos donos de um jornal alternativo na época da ditadura, o De Fato, tivesse o que falar. Mas o sindicato parece que só soube do ocorrido à noite, quando pôs em seu site uma informação apressada, para não passar por omisso. Informou apenas, em grandes letras: "A Promotoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público Estadual tirou do ar hoje, dia 14 de agosto, o site [www.novojornal.com.br](#). Justificativa do MPE: "Esta página foi suspensa por medida cautelar judicial e o conteúdo do site é objeto de apuração por indício de prática de crimes". Mais sucinto, impossível.

O Tempo, em reportagem assinada por Renata Freitas, diz que a exibição do site do Novo Jornal foi suspensa na tarde de ontem pela "Operação Anonymus", organizada em conjunto entre a Promotoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos e a Polícia Militar. "A equipe cumpriu mandados de busca e apreensão no escritório do site que está sendo investigado por indícios de práticas de crimes, dentre eles, o de não ter identificação pelo responsável pelas notícias veiculadas. O processo corre sob sigilo judiciário". (Meio ridículo o nome da operação, mas isso é o de menos.)

Diz ainda que a promotoria recebeu representação criminal reclamando que desde 2007 o site "publicava matérias atentatórias à honra de autoridades públicas federais e estaduais. As matérias publicadas incluíam ataques ao procurador geral de Justiça, [Jarbas Soares Junior](#), e principalmente ao governador [Aécio Neves](#) (PSDB)". Como se lembram, em novembro de 2007, o ex-vice-governador mineiro [Walfrido dos Mares Guia](#) se viu apanhado em denúncias de envolvimento com Marcos Valério, o operador do Mensalão, e acabou pedindo demissão do Ministério das Relações Institucionais. O Novo Jornal, na imprensa mineira, à exceção do Tamos com Raiva, da NovaE e do blog do Fernando Massote, foi o único que destacou esse envolvimento. E não arrefeceu depois disso.

Voltando a O Tempo. De acordo com o Ministério Público, diz o jornal, "instaurado o Procedimento Investigatório Criminal, constatou-se que não há identificação do responsável pelo site – que se intitula jornal, fato que fere frontalmente a Constituição Federal que prevê que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, além da Lei de Imprensa, que se aplica à Internet". Eu mesmo já havia criticado isso, em comentário no Observatório da Imprensa, em fevereiro de 2007. Preocupava-me não a falta do nome de um responsável, pois era fácil descobri-lo (tanto que o dono, Marco Aurélio Flores Carone, responde a alguns processos por causa do Novo Jornal) e isso não é impeditivo, em qualquer democracia verdadeira, para a existência de um jornal. "Ele teria mais credibilidade se quem escreve ali mostrasse a cara", eu disse comentando uma informação de Ivan Moraes.

Na época, o Novo Jornal dizia que o Conselho de Administração da Cemig havia decidido que a estatal participaria da RME Minas Energia Participações S/A, que teria assumido o pagamento da dívida do Grupo Globo. Não acho, eu acrescentei no meu comentário, "que o diretor do Novo Jornal precise se esconder, se estiver escrevendo com base em documentos e fatos e em opiniões bem fundamentadas, pois a Constituição lhe garante o direito de opinar. Não precisamos ainda mudar para Londres como fez o primeiro jornalista brasileiro, lá nos primórdios do Século XIX, quando combatia sei lá o quê". Pois é, pelo andar da carruagem, vamos ter que mudar para Pasárgada, como queria fazer Manoel Bandeira, pois lá somos amigos do rei...

Mas como se deu o empastelamento do Novo Jornal? Revela O Tempo: "A promotoria ingressou com medida cautelar para impedir o funcionamento da página da Internet enquanto ela estiver sob apuração, e obteve o domínio e exibição de página-aviso do Ministério Público Estadual (PME). Também houve a busca e apreensão de computadores".

E não quer parar por aí. Quem quiser denunciar este artigo, tem como, de acordo ainda com o jornal de Medioli: "A promotoria disse, ainda, que abriu um canal de denúncia, através do e-mail [crimedigital@mp.mg.gov.br](#)". Espero que não façam, pois eu não teria recursos financeiros para me defender. A justiça é cara e demorada. O governo de Minas parece que tinha muita pressa para resolver essa questão com o Novo Jornal. Segundo O Tempo, "a Promotoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos foi criada em Belo Horizonte em 16 de julho deste ano. Com o crescente número de crimes praticados por usuários da rede, o MPE decidiu pela sua implantação. A promotoria atua como um órgão de suporte aos promotores de Justiça que atuam na área criminal e agiliza o atendimento às vítimas". E acrescenta, citando uma pessoa identificada como Vanessa Fusco: "A estratégia é agir proativamente no enfrentamento desse tipo de crime, que vem crescendo principalmente com a chegada da banda larga às cidades do interior". E conclui: "Um projeto de autoria do senador Eduardo Azeredo (PSDB) prevê a tipificação da conduta dos crimes praticados na Internet".

Ah, Eduardo Azeredo! Aquele que era governador quando Walfrido dos Mares Guia era vice. [Aquele do "mensalão mineiro"](#). Faz sentido.

Mas por que não esperar que o presidente Lula, amigo e aliado de Aécio Neves na campanha para eleger o próximo prefeito de Belo Horizonte, sancione a lei de Azeredo, antes de fechar o Novo Jornal, com base numa lei da ditadura? Por que a pressa? Será que Lula não vai entrar nessa? É isso? Oh, dúvida! Mas de uma coisa tenho certeza. A data escolhida para o massacre de São Bartolomeu... ops, do Novo Jornal, não poderia ser melhor. Véspera de um feriadão, pernas para o ar que ninguém é de ferro. E na segunda-feira, quando o pessoal voltar ao batente, é assunto velho, estará tudo esquecido. Eu mesmo, para redigir este artigo, telefonei para muita gente, inclusive o presidente do Sindicato de Jornalistas, e não consegui falar com ninguém. Deve ter acontecido a mesma coisa, ontem, com a esforçada repórter de O Tempo.

É corolário da democracia a igualdade entre as pessoas. É crime de imprensa denunciar o cidadão comum.... mas denunciar o Procurador Geral do Estado, o Governador, o Vice-Governador, as obras de R\$380 milhões do novo Tribunal de Justiça.... isto sim... é crime cibernético... no momento que se tornou oposição aos interesses do palácio da Liberdade em sua corrida alpinista política, tornou-se um criminoso comum.

A situação não é nova. Para condenar Danton e outros revolucionários franceses, Robespierre se utilizou do mesmo artifício. Processou-os por crimes comuns junto com outros meliantes... para dar um ar de legitimidade aos "mal avisados", que por não terem acesso à livre informação aceitavam como verdadeiras as distorcidas.

Também em Minas Gerais a situação não é nova. Com vários dos mesmos personagens, inclusive a mesma vítima, foi fechado o Diário de Minas em 1994 pelo então candidato a governador e mensaleiro, colega do Procurador Geral de Justiça, Eduardo Azeredo.

Sentimo-nos envergonhados por Minas Gerais, e entendemos o porquê de Minas ser sempre o berço da liberdade... é porquê de muito MG se tornou o calabouço da opressão!

BREVE RELATO DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da representante da Promotoria de Justiça de Combate aos Crimes Cibernéticos, Dra. VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMÕES, a mando do Procurador Geral do Estado, para satisfazer interesse próprio, propôs, de forma sub-reptícia, perante o d. Juiz da Vara de Inquéritos de BH, "Medida acautelatória de quebra de sigilo informático e de tráfego de dados em face de www.novojournal.com.br.

Tal medida correu em segredo de justiça e somente foi de conhecimento do representante quando este sofreu a violência do abuso de autoridade em seu estabelecimento jornalístico.

É mister ressaltar que o Sr Procurador Geral de Justiça, uma dos clientes assíduos do jornal, pediu a instauração dce procedimento investigatório por parte do Ministério Público, alegando que não sabia quem era o responsável pelas matérias veiculadas onde se denunciava o envolvimento desta "autoridade" com a prática de diversos crimes.

O sítio de notícias é registrado no REGISTRO.BR, órgão responsável pela identificação dos responsáveis por sítios de internet, é realizado em nome de MARCO AURÉLIO FLORES CARONE", conforme afirmação da Sra Promotora de Justiça(?), na peça inaugural de sua violadora cautelar.

Em apertada síntese, alega o Ministério Público em processo onde o Sr. Procurador Geral de Justiça funcionou ao arrepio das normas vigentes, que teria sido cometida a conduta descrita pelo artigo 139 do CP, através da publicação de matérias jornalísticas de autoria não definida, veiculadas na página de internet www.novojournal.com.br.

Em apenas um parágrafo de seu petítório, de forma totalmente infundada e desacompanhada de qualquer indício, afirma o parquet que o Ministério Público Estadual "tem a convicção de que tal webpage vem sendo alimentada de forma ilícita, mediante a prática de extorsão praticada por MARCOS AURÉLIO FLORES CARONE" (sic), sem apontar qualquer amparo fático ou ao menos indícios hábeis a formar tal "convicção".

Simplesmente o fez por temer o processo de crime de imprensa, onde é dado ao jornalista a oportunidade de realizar a exceção da verdade, provando-se que aquilo que foi publicado tem suporte fático.

Não se implementa a ordem através da desordem!

É mister neste ponto ressaltar que o que deseja o MP, através da conduta ilegal de seu Procurador Geral, é verificar quais as fontes de dados das matérias veiculadas, protegidas constitucionalmente, mas desrespeitadas pelo arbítrio do poder estadual em MG.

Pleiteou o deferimento de medida cautelar para determinar-se a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática relativas ao www.novojournal.com.br, com Dump dos pacotes TCP-IP sem filtros, recebidos e enviados pelo IP 201.17.146.120, ao argumento de que somente através de tal medida seria possível identificar a "autoria dos delitos do art. 139 do CPB (em face do Sr. Procurador Geral de Justiça), do art. 18 da Lei de Imprensa, do art.288 do CPB" ... Mentira! O responsável, conforme própria declaração do MP já estava identificado.

A medida cautelar foi deferida e determinou à Net Virtua o cumprimento das diligências requeridas.

Após tal deferimento, o Ministério público PROPOS NOVO PEDIDO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA, argumentando, em suma, que o Sr. Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais teria sido novamente vítima da conduta descrita no artigo 139 do CPB, por nova matéria jornalística veiculada no www.novojournal.com.br, requerendo, à luz de tais novos 'fatos', a busca e apreensão do domínio www.novojournal.com.br, com ordem judicial de cancelamento do registro de domínio, o qual passaria a apontar para IP do Ministério Público no qual constaria página-aviso; como também a busca e apreensão de computadores e dispositivos de armazenamento; e, ainda, a quebra do sigilo telefônico do terminal (31) 3287-7223, alegando que seria a única forma de completar a investigação constante do inquérito policial.

O MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais, que aqui figura como autoridade foi iludido através de ardid do Sr. Procurador Geral de Justiça, deferiu em parte as cautelares requeridas, deferindo a busca e apreensão dos computadores e dispositivos de armazenamento de dados; a quebra do sigilo de registros telefônicos pretéritos e a suspensão do sítio www.novojournal.com.br.; e a exibição de página aviso com expressão "suspensa por medida cautelar judicial".

Nunca se viu tamanha arbitrariedade contra os direitos e garantias fundamentais, nunca se viu tamanha agressão à livre-imprensa na história contemporânea brasileira, vergonha para MG!!!

DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Houve tempos em que imperava o princípio da irresponsabilidade absoluta do chefe supremo da nação. Consistia tal imperativo no princípio "The king can do no wrong", que significa, o rei nunca erra.

A Constituição do Império, de 1824, enunciava em seu art. 99 que "A pessoa do Imperador é inviolável e Sagrada; Elle não está sujeito a responsabilidade alguma". Com efeito, o Imperador ficava isento de quaisquer responsabilidades, tanto as de âmbito político-administrativo, quanto as de ordem criminal.

Deste modo, quando o Brasil adotava o Regime Imperial, o Imperador era isento de toda e qualquer responsabilidade, onde podia agir, sem que pudesse ser responsabilizado por coisa alguma.

A partir da Proclamação da República em 1889, a 1ª Constituição Republicana já trouxe em seu bojo, no seu art. 53 e em seus parágrafos, uma gama de crimes de responsabilidade do Presidente da República e outras autoridades.

Assim, desde a queda do Império e conseqüentemente, a Proclamação da República, as autoridades da república vem sendo cada vez mais responsabilizados por seus atos perante os seus governados, a ponto de todas as Constituições Republicanas trazerem expressamente em seus textos os denominados crimes de responsabilidade.

Os crimes de responsabilidade são infrações de cunho político, em razão da administração pública, praticados por detentores de altos cargos públicos.

De acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito, o governo não é dono de seu poder, ele apenas exerce, temporalmente o poder delegado pelo POVO, que é o legítimo detentor do poder.

Verifica-se que desta forma as instituições democráticas devem possuir, acima de si, mecanismos que possam controlar os seus atos, evitando, deste modo, qualquer extrapolação das funções que lhe são inerentes.

As Constituições Federal e Estadual de Minas Gerais, em mantêm estas responsabilidades que devem ser observadas pelos governantes, tendo em vista a importância do cargo que ocupam.

Conforme preleciona o jurista Celso Ribeiro Bastos, "Os ocupantes de altos cargos públicos do Estado estão sujeitos não só às sanções previstas para a prática de atos infringentes das leis penais do País, mas também a uma especial apenação que consiste na desinvestidura dos cargos que ocupam", caracterizando deste modo a responsabilidade política.

O Estado Democrático de Direito não admite o exercício do Poder sem que haja responsabilidades.

Carlos Alberto Provenciano Gallo ressalta que "o poder exercido sem limitações acerca-se da tirania, do despotismo, do arbítrio".

É corolário da democracia a vedação de qualquer espécie de exercício de poder arbitrário por parte do governo, bem como a responsabilização do governante, corroborando com o princípio democrático de direito de que o governo é do povo e para o povo.

É por todos estes motivos, que a Constituição Estadual de Minas Gerais Federal do Brasil, em seu artigo 62 prevê a destituição, ou exoneração de ofício do Sr. Procurador geral de Justiça, a seguir:

Art. 62 - Compete privativamente à

Assembléia Legislativa:

...

XV - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Advogado-Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;

XVI - aprovar, por maioria de seus membros e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término de seu mandato;

XVII - destituir, na forma da lei orgânica do Ministério Público, por maioria de seus membros e voto secreto, o Procurador-Geral de Justiça;

Diz o art. 40. 1 da Lei nº 1.079 de 10 de Abril de 1950:

Art. 40 – São crimes de responsabilidade do procurador-geral da República:

- 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3 - ser patentemente desdioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I – ao Advogado-Geral da União;

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.

DA SUSPEIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Determina a lei nº. 4.869, de 11 de Janeiro de 1973 que instituiu o Código de Processo Civil e suas posteriores modificações em seu art. 134

c/c art. 138., que disciplina o impedimento de Juiz, Promotores, Procuradores de Justiça:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;I

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 138 - Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos nºs. I a IV do Art. 135; (Grifo Nosso)

DA SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.

Diz o art. 8º da Lei Complementar nº 34 de 12 de Setembro de 1994 com mudanças posteriores que Dispõe sobre a Organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da outras providências.

Art. 8º O Procurador-Geral de Justiça será substituído, automaticamente, em seus afastamentos, ausências e impedimentos temporários, sucessivamente, pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo e pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, observado o disposto no art. 89, § 4º, desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de suspeição, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo na instância.

Mesmo diante destas determinações Legais, dando continuidade a sua Vingança Pessoal, proporcionada pelo cargo, iniciada em 1995, quando atuou ativamente no fechamento do Jornal Diário de Minas, prejudicando o postulante, fato que ficou demonstrado 13 anos depois quando o Representado foi denunciado por Formação de Quadrilha junto ao Supremo Tribunal Federal.

O contumaz arbitrário, Procurador-Geral de Justiça(?) Jarbas Soares, em CAUSA PRÓPIA, ofereceu REPRESENTAÇÃO CRIMINAL contra o Novojornal em 10 de Julho de 2008, Portal jornalístico pertencente à Nova Opção Ltda. que tem como Diretor Responsável Marco Aurélio Flores Carone, conforme se verifica no item 1 da folha 1ª de sua representação:

Item 1. "Conforme poderá ser constatado no decorrer das investigações, nos últimos meses, a supracitada pagina da Internet vem publicando diversas matérias atentatórias a honra de autoridades publicas federais e estaduais, dentre as quais se destaca o representante na condição de Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais"(Grifo Nosso).

Impossível acreditar que o Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais, não conhecia a Lei Orgânica e seus impedimentos.

Principalmente após Marco Aurélio Flores Carone, telo denunciado no Supremo Tribunal Federal por Formação de Quadrilha.

Sim, sabia, mas confia na impunidade, confia nos vícios existentes no Judiciário e Legislativo Mineiro. Confiava que era mais vantajoso praticar a improbidade administrativa e o crime de responsabilidade a se submeter a um processo de exceção da verdade, cuja documentação comprobatória dos fatos noticiados pode ser enviada a esta casa, bastando a formalização do pedido.

A versão corrente na Procuradoria Geral de Justiça e que nenhum dos procuradores se dispôs a fazer o serviço sujo que o mesmo cometeu.

Porque não transferiu a matéria para seu substituto legal?

Quase que a totalidade das matérias relativas ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais, dizem respeito a irregularidades por ele cometida, não pela instituição.

Conforme narrativa da promotora o fato mais grave praticado por Novojornal foi a utilização do selo da campanha "o que você tem a ver com a corrupção", com o acréscimo do nome do Procurador Geral Jarbas Soares Junior.

Crime maior esta comprovado ao oferecer REPRESENTAÇÃO CRIMINAL a Coordenadora da Promotoria Estadual de Combate aos crimes Cibernéticos em 10 de julho, exatamente 6 dias antes da criação da Promotoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos criada em Belo Horizonte em 16 de julho, informa nota distribuída a imprensa pela própria Procuradoria-Geral de Justiça e noticiada pelo jornal o Tempo.

DO PEDIDO

Como amplamente demonstrado, e por incluso no Art. 40- 1 da mesma Lei, o REPRESENTANTE requer seja instaurado o competente procedimento de IMPEACHMENT do Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais, Dr.º Jarbas Soares Júnior, pela pratica de CRIME DE

RESPONSABILIDADE, adotando-se o tramite previsto nos art.s 43,44,45,46,47, do diploma legal anteriormente citado para que ao final seja o mesmo exonerado de seu Cargo.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2008.

Marco Aurélio Flores Carone

Nova Opção Ltda. - Novojornal.

Cláudia Pires Duarte - OAB/MG 101.633.

Alice Neto F. de Almeida - OAB/MG 107.416."

* - Publicado de acordo com o texto original.

"PARECER Nº 5.003/2008*

Denúncia oferecida por Marco Aurélio Flores Carone por crime de responsabilidade contra o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Análise preliminar de competência do Presidente da Assembléia Legislativa quanto aos aspectos formais e as condições de procedibilidade, entre as quais a existência de justa causa do pedido. Inexistência de conduta típica e, conseqüentemente, ausência de justa causa, a determinar a rejeição, in limine, da denúncia e seu consectário arquivamento.

Vem a nosso exame, por solicitação da Presidência desta Casa, denúncia por crime de responsabilidade contra o Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado, Dr. Jarbas Soares Júnior, oferecida por Marco Aurélio Flores Carone, que requer a instauração do "competente procedimento de impeachment".

Vem a denúncia consubstanciada em petição datada de 2 do corrente e firmada pelo aludido representante, pela pessoa jurídica Nova Opção Ltda. e, ainda, por duas procuradoras do denunciante.

A petição é instruída com: a) cópias autenticadas do título de eleitor, da carteira de identidade e do CPF do representante; b) original de procuração outorgada pelo representante às advogadas Cláudia Pires Duarte (OAB/MG 101.633) e Alice Neto Ferreira de Almeida (OAB/MG 107.416) e c) cópia, ao que se percebe de inteiro teor, de Medida Acautelatória de Quebra de Sigilo Informático e de Tráfego de Dados, proposta pelo Ministério Público, por intermédio da Sra. Promotora de Justiça - Coordenadora da Promotoria Estadual de Combate aos Crimes Cibernéticos, Dra. Vanessa Fusco Nogueira Simões, em face do domínio www.novojornal.com.br, registrado em nome de Marco Antônio Aurélio Flores Carone.

Aduz o representante, em síntese, com o alegado fundamento dos arts. 40-1 da Lei nº 1.079, de 10/4/50; 4º e 62, XV, da Constituição do Estado, que o Procurador-Geral de Justiça do Estado, Sr. Jarbas Soares Júnior, teria incorrido na prática de crime de responsabilidade ao oferecer representação criminal para fins de persecução penal contra os responsáveis pelo site denominado Novojornal.

No raciocínio desenvolvido pelo denunciante, a prática da infração político-administrativa dar-se-ia porque a referida página da internet estaria publicando matérias atentatórias à honra de diversas autoridades públicas federais e estaduais, entre elas o Procurador-Geral de Justiça do Estado.

Assim, ao requerer a apuração da materialidade e autoria dos crimes que descreveu na representação, o chefe do Parquet estadual incidiria na figura típica descrita no art. 40-1 da Lei nº 1.079/50, a saber:

"Art. 40 - São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;".

Aduz, ainda, o denunciante que a aplicação ao preceptivo do Procurador-Geral de Justiça do Estado é garantida pelo disposto no parágrafo único do referido artigo (com a vedação que lhe deu a Lei nº 10.028, de 19/10/2000, acrescentamos nós), cuja dicção é a seguinte:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - Aos procuradores-gerais do Trabalho, Eleitoral, Militar, aos procuradores-gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos procuradores-gerais dos Estados e do Distrito Federal e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições."

Completa-se o raciocínio pelo qual se busca alicerçar a representação alegando-se que a conduta do Procurador-Geral de Justiça requerendo a instauração de investigação criminal resultou na propositura de Medidas Acautelatórias de quebra de sigilo informático e de tráfego de dados em face de www.novojornal.com.br, culminando com o deferimento da busca e apreensão dos computadores e dispositivos de armazenamento de dados e a suspensão do referido sítio, com ofensa de liberdades públicas fundamentais.

Ainda segundo o representante, incidiriam na hipótese: as normas processuais civis sobre suspeição do membro do Ministério Público, em especial o inciso I do art. 134, que, combinado com o art. 138 do Diploma Processual Civil, vedaria ao membro do Parquet exercer funções no processo contencioso ou voluntário em que for parte.

Do mesmo modo, haveria incidência do art. 8º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 34, de 12/9/94, que contém a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, segundo o qual:

"Art. 8º - O Procurador-Geral de Justiça será substituído, automaticamente, em seus afastamentos, ausências e impedimentos temporários,

pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo e pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, observado o disposto no artigo 89, § 4º, desta Lei.

Parágrafo único - Em caso de suspeição, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador-Geral de Justiça mais antigo na instância."

Incorrendo o Procurador-Geral de Justiça na aludida conduta vedada, porque marcada por suspeição, restaria caracterizada, na versão do representante, a prática de crime de responsabilidade tipificada no retrotranscrito art. 40-1 da Lei nº 1.079/50.

Em consonância com a norma legal alterada, que situa no âmbito da responsabilização política o Procurador-Geral de Justiça do Estado, e também com o invocado art. 62, XV, da Constituição do Estado, segundo o qual compete à Assembléia Legislativa processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Advogado-Geral do Estado nos crimes de responsabilidade, tem-se como possível a qualquer cidadão denunciar à Casa Legislativa estadual a referida autoridade por infração político-administrativa.

Posta a competência desta Casa para o processo, cuida-se de constatar, neste exame preliminar, que se revela pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e amplamente registrado na casuística do Congresso Nacional e nesta Assembléia que cabe ao Presidente da Assembléia proceder ao juízo de admissibilidade da denúncia, com verificação das condições de procedibilidade, como exemplarmente assentado na ementa do Parecer nº 3.642/1999, da lavra do Dr. Sérgio José Barcelos:

"Denúncia oferecida por Expedito Mendonça contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade. Possibilidade jurídica de o Presidente da Assembléia examinar não só a condição de procedibilidade e os pressupostos formais (estar o denunciado em exercício; assinatura da peça com firma reconhecida; prova da cidadania, documentos comprobatórios da denúncia), mas também emitir juízo preliminar de admissibilidade, pertinente do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade (verificando se a conduta, em tese, constitui crime de responsabilidade, se há indícios de sua prática, podendo rejeitar de imediato a acusação patentemente inepta ou despida de justa causa. Precedente do STF. (g.n.)

Na mesma linha e ainda ad exemplia, citam-se os Pareceres nºs 3.406/96, deste Procurador, e 4.001/2000, emitido pelo atual Procurador-Geral, Dr. Luís Antônio Prazeres Lopes.

Como dito, o mesmo entendimento tem guiado a conduta das Casas componentes do Congresso Nacional, sendo disto o mais recente exemplo a decisão de 22/7/08, do Presidente do Senado, Senador Garibaldi Alves, que deixou de receber e arquivou denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Fundou-se a referida decisão no Parecer nº 168/2008 da Advocacia-Geral do Senado, que em nada destoa das referidas conclusões deste órgão técnico-jurídico no que respeita à possibilidade - e mesmo à necessidade - do juízo liminar.

É nesse sentido, pois, isto é, visando à orientação da Presidência desta Casa quanto a este exame preliminar, que se procede a este exame jurídico.

Nessa linha, convém, de pronto, mencionar a impropriedade da invocação, na denúncia dos dispositivos do Código de Processo Civil que dispõem sobre suspeição do juiz e dos membros do Ministério Público, para, em analogia, considerá-los aplicáveis a hipótese vertente, em que se aponta a prática de ato que, no sentir do denunciante, ensejaria a arguição da responsabilidade política do Sr. Procurador-Geral de Justiça.

É que a conduta que a denúncia entende como caracterizadora da infração político-administrativa prevista no art. 40-1 da Lei nº 1.079/50 teria se dado com o ato de oferecimento de representação criminal, o que, a toda evidência, reclamaria aplicação de normas de suspeição ou impedimento próprias do processo penal - que são aquelas dos arts. 252 a 258 do Código de Processo Penal - e não as invocadas normas do Diploma Processual Civil.

Se o apontado defeito da representação não conduz necessariamente à inépcia da peça que a consubstancia, não será necessário grande esforço para se constatar que a conduta imputada ao Sr. Procurador-Geral de Justiça não constitui delito, do que resulta a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

Deveras e como ensina a melhor doutrina, tem-se por ausente a justa causa para a ação penal, quando o fato descrito não constitua crime ou quando o suporte probatório não permita demonstrar a existência do crime ou a identificação de sua autoria (cite-se, por todos, Roberto Lyra - Comentários ao Código de Processo Penal, vol. VI, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994).

Ora, in casu, a não caracterização da conduta infracional resulta, em primeiro plano, do fato de o Sr. Procurador-Geral de Justiça não ter emitido parecer - lembre que a conduta típica não é outra, senão "emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa".

A caracterização da infração, ainda que pela via reflexa adotada na denúncia, pressuporia a existência de uma ação judicial (causa) e de um parecer emitido pelo acusado na condição de membro do Ministério Público, o que se traduz em modo típico de atuação do Parquet. Na circunstância apresentada na denúncia, e considerado o momento da atuação do titular do Ministério Público estadual, não há parecer e sequer processo.

O que se tem como infração cometida pelo Procurador-Geral de Justiça nada mais é do que o exercício de sua competência funcional. Com efeito, a representação criminal deu-se com base no art. 5º, II, do Código de Processo Penal, segundo o qual, nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado, verbis "mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo".

Como membro e titular do órgão máximo do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça acionou, legalmente, a persecução penal, o que obviamente não encerra a ação de "emitir parecer", senão o ato de levar ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência de conduta que considera típica, em face de convicção sobre a existência de crime contra a honra de autoridades de vários poderes e órbitas da Federação.

Avulta, ademais, a legitimidade do chefe do Parquet quando se considera que, para além do dever funcional, a referida autoridade poderia iniciar a persecutio na condição de ofendido.

Milita ainda a favor desse entendimento o fato de que a atuação do Procurador-Geral de Justiça limita-se a acionar a persecução penal, submetendo, pois, a abertura da investigação e eventual oferecimento de denúncia à autoridade competente, qual seja a promotora a quem se dirigiu a representação.

Nem se diga que haveria in casu submissão hierárquica a determinar o necessário e obrigatório processamento da investigação. Ora, não há, no caso, ordem, mas pedido. A independência funcional própria do Ministério Público não permitiria vislumbrar caráter vinculante na representação em tela.

Com efeito, a representação feita pelo Procurador-Geral de Justiça resultou na instauração de procedimento investigatório criminal e em posterior propositura de ação acautelatória de quebra de sigilo e demais medidas judiciais porque assim entendeu de agir a Promotora responsável pelo caso, e não por ordem do chefe do Parquet.

Do mesmo modo, o deferimento dos pedidos de busca e apreensão e de suspensão de domínio deram-se, igualmente com imparcialidade, em face da convicção do juiz da causa.

Tem-se, em última análise, que a atuação do Procurador-Geral de Justiça marcou-se por total impessoalidade, por isso que se limitou a suscitar a abertura dos referidos procedimentos e processos que, conduzidos por outras autoridades não vinculadas àquele requerente, ensejaram ao acusado a chance de ampla defesa e contraditório.

Nessa linha de raciocínio, tem-se mesmo por pueril, data venia, o argumento utilizado na representação sob exame, segundo o qual, verbis: "O MM. Juiz da Vara de Inquéritos Policiais, que aqui figura como autoridade (sic), foi iludido através de ardil do Sr. Procurador-Geral de Justiça e deferiu em parte as cautelares requeridas..."

Repita-se que o Sr. Procurador-Geral de Justiça não funciona nem funcionou no processo judicial em questão, no qual o denunciado e ora representante teve e tem todas as chances de se defender, provando, inclusive, se for o caso, a existência e o uso de ardis.

A admissão pacífica do uso de habeas corpus para trancamento de ação penal quando faltante a justa causa é assim explicada por Weber Martins Batista: "As garantias expressas e implícitas nas Constituições dos países democráticos têm levado suas leis de processo a impedir que alguém seja levado às barras do tribunal, sem que haja contra ele um mínimo de prova, um fumus bonis iuris" (O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal, Forense: Rio de Janeiro, 1997, p. 429).

A existência de justa causa, seja para o inquérito, seja para a ação penal, constitui requisito garantidor da própria dignidade da pessoa, que não pode ser levada ao drama de se sentar no banco dos réus sem a existência de um fundamento minimamente razoável.

Não foi outra a razão a inspirar o entendimento da Excelsa Corte quanto à possibilidade de verificação dos requisitos de procedibilidade, aí incluída a existência de justa causa, no âmbito do processo por crime de responsabilidade - ou impeachment, o que se ilustra nas palavras do Min. Sepúlveda Pertence no Mandado de Segurança nº 20941-1-DF, em que se pôs em causa o não recebimento pelo Presidente da Câmara de Deputados de processo por crime de responsabilidade política contra o então Presidente José Sarney:

"Cuida-se de abrir um processo, de imensa gravidade, é um processo cuja abertura, por si só, significa uma crise. Então nega-se ao Presidente da Câmara saber se o fato, em tese, é crime de responsabilidade? Se a denúncia, na linguagem do meu saudoso conterrâneo Orozimbo Nonato, é ou não uma criação mental de acusação? Se a documentação, que, segundo a lei, deve comprovar a denúncia, pelo contrário, não prova a inexistência do crime de responsabilidade? (...)

O que entendo é que não se pode reduzir o seu papel à verificação burocrática, que se pretende. É à alta autoridade do Presidente da Câmara dos Deputados que se confiou a decisão liminar num processo que, já na fase seguinte, irá a Plenário para a eleição de uma comissão, e basta ser leitor de jornal para saber o que significa, no presidencialismo, a composição das forças parlamentares para compor uma comissão que pode ser o passo inicial, pelo menos, da suspensão do Presidente da República."

Certos de que o exame deliberatório da denúncia a ser feito pelo Presidente da Casa Legislativa integra o processo regido pela referida Lei nº 1.079/50 e de que não será menos grave o recebimento da denúncia contra qualquer das autoridades que, segundo previsão daquele diploma, respondem por infração político-administrativa; e por quanto o mais se expôs nessa manifestação, conclui-se que o fato imputado ao Sr. Procurador-Geral de Justiça pelo cidadão Marco Aurélio Flores Carone não é definido em lei como crime de responsabilidade ou como ilícito de qualquer natureza, razão pela qual opinamos pela rejeição liminar da denúncia, nos termos do art. 43 do Código de Processo Penal, que à hipótese se aplica por analogia.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2008.

Júlio César dos Santos Esteves, Procurador - Maurício da Cunha Peixoto, Procurador-Geral Adjunto - Luís Antônio Prazeres Lopes, Procurador-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais."

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO*

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

REFERE-SE: COMUNICAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA DO ART. 19 DA LEI. 1.079/50

Marco Aurélio Flores Carone, já qualificado na Representação formulada por prática de Crime de Responsabilidade, protocolada em 02 de setembro de 2008, nesta Assembléia Legislativa de Minas Gerais, em desfavor do Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais Dr. Jarbas Soares Junior, vem expor e requerer o seguinte:

Conforme se verifica a matéria em questão não tem qualquer determinação de tramitação prevista no regimento desta casa Legislativa, por este motivo requeri fosse adotado a tramitação prevista na Lei. 1.079/50. Que determina:

Art. 19. Recebida a denuncia, será lida no expediente da sessão seguinte, e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem observada a respectiva proporcionalidade, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20 A comissão a que alude o artigo anterior se reunira dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitira parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denuncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder as diligencia que julgar necessárias ao esclarecimento da denuncia.

Como demonstrado à própria lei fixa o andamento da proposição, que assim denomina-se em função do disposto no Art. 171. Parágrafo Único - V, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

Igualmente o mesmo Regimento Fixa em seu Art. 290 que:

Art. 290 - A representação popular de pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou entidade publica ou contra ato imputado a membro da Assembléia Legislativa será examinada pelas comissões ou pela Mesa, desde que seja:

I - encaminhada por escrito,

I - matéria de competência da Assembléia Legislativa.

Desta forma qualquer outro procedimento diferente tomado por Vossa Excelência será interpretado como desobediência aos diplomas citados.

Advirto ainda que a proposição em tela foi protocolada em 02 de setembro de 2008.

E em descumprimento ao disposto no Art. 19 da Lei 1.079/50 a mesma não foi lida no expediente da seção seguinte, nem de qualquer outra posterior.

Oficialmente a Secretaria Geral da Mesa informa apenas que "o presidente está analisando".

Não quero privilegio, porem igualmente não abro mão do cumprimento da lei.

Dando a este o cumprimento das formalidades legais,

Atenciosamente.

Belo Horizonte, 10 de Setembro de 2008.

Marco Aurélio Flores Carone

Titulo de Eleitor nº 014473660264

Identidade nº M-522.468 SSPMG

CPF: 229.767.606-91."

* - Publicado de acordo com o texto original.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 2.934/2008, da Comissão de Defesa do Consumidor. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 7/10/2008, dos Projetos de Lei nºs 2.469/2008, do Deputado Arlen Santiago, 2.639/2008, do Deputado Alberto Pinto Coelho, e 2.648/2008, da Deputada Elisa Costa, e dos Requerimentos nºs 2.908 e 2.910/2008, do Deputado Doutor Viana; de Administração Pública - aprovação, na 27ª Reunião Ordinária, em 7/10/2008, dos Projetos de Lei nºs 2.585/2008, do Deputado Domingos Sávio, e 2.733/2008, do Deputado Mauri Torres, e dos Requerimentos nºs 2.890/2008, do Deputado Ronaldo Magalhães, e 2.903/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e pelo Deputado Gilberto Abramo - informando sua indicação para membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2008, na vaga do Deputado Adalclever Lopes, e indicando o Deputado Adalclever Lopes para membro suplente da referida comissão (Ciente. Publique-se.)

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Deputada Ana Maria Resende, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.842/2007. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 9, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 7/10/2008

Presidência do Deputado Alberto Pinto Coelho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimentos do Deputado Agostinho Patrús Filho e da Deputada Elisa Costa; aprovação - Chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para votação - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.515; manutenção - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.615; votação secreta do veto aos incisos I e II do art. 4º; manutenção; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; votação secreta do veto aos demais dispositivos da proposição; rejeição - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 20h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Carlos Pimenta, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Agostinho Patrús Filho, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.269/2007 seja apreciado logo após o Projeto de Lei nº 1.523/2007. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Veto Total à Proposição de Lei nº 18.615 seja apreciado em segundo lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Lafayette de Andrada) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 40 Deputados. Portanto, há quórum para votação.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.515, que proíbe a cobrança de consumação mínima por fornecedor de produto ou serviço. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c os arts. 222 e 255, do Regimento Interno. As Deputadas e os Deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim" e os que desejarem rejeitá-lo registrarão "não". A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação, o veto.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Viana - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - José Henrique - Lafayette de Andrada - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sebastião Helvécio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 38 Deputados. Votaram "não" 4 Deputados, totalizando 42 votos. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 18.515. Oficie-se ao Governador do Estado.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.615, que institui a política de incentivo aos atletas praticantes de desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário o Deputado Agostinho Patrús Filho opina pela manutenção do veto aos incisos I e II do art. 4º e pela rejeição do veto aos demais dispositivos da proposição. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c os arts. 222 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que o façam neste momento. A Presidência dará início ao

processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação, o veto aos incisos I e II do art. 4º da proposição.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Viana - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - José Henrique - Lafayette de Andrada - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sebastião Helvécio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 42 Deputados. Votou "não" 1 Deputado. Está, portanto, mantido o veto aos incisos I e II do art. 4º da proposição. Oficie-se ao Governador do Estado.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, precisamos de um tempo para entendimentos.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 3 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Em votação, o veto aos demais dispositivos da Proposição de Lei nº 18.615.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Viana - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - José Henrique - Lafayette de Andrada - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sebastião Helvécio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 2 Deputados. Votaram "não" 40 Deputados. Houve 1 voto em branco. Está, portanto, rejeitado o veto aos demais dispositivos da Proposição de Lei nº 18.615. À promulgação. Está, portanto, rejeitado, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 18.615, exceto o veto aos incisos I e II do art. 4º da proposição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 8, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 66ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 8/10/2008

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para votação - Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.590; votação secreta; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; renovação da votação secreta; manutenção - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente - A Presidência comunica o falecimento, ocorrido ontem, da Sra. Natalina Fonseca Souza Cruz, genitora do Deputado Sávio Souza Cruz, a quem cumprimentamos e prestamos a nossa solidariedade cristã em nome da Mesa.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 18.515 e 18.615, apreciados na extraordinária realizada ontem, à noite.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 44 Deputados. Portanto, há quórum para votação.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.590, que modifica a Lei nº 13.770, de 06/12/2000, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c os arts. 222 e 255, do Regimento Interno. As Deputadas e os Deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim" e os que desejarem rejeitá-lo registrarão "não". A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação, o veto.

- Procede-se à votação secreta por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 37 Deputados. Não há quórum para votação. A Presidência a torna sem efeito. A Presidência vai renovar a votação. Para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação, o veto.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Doutor Viana - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - João Leite - José Henrique - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Guedes - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tiago Ulisses - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 35 Deputados. Votaram "não" 6 Deputados, totalizando 41 votos. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.590. Oficie-se ao Governador do Estado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/9/2008

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Gláucia Brandão (substituindo a Deputada Rosângela Reis, por indicação da Liderança do BPS) e os Deputados Antônio Carlos Arantes e Domingos Sávio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.400 e 1.478/2007 e 2.557/2008, em turno único (Deputado Walter Tosta); 2.661 e 2.657/2008, em turno único (Deputado Domingos Sávio); 2.665 e 2.666/2008, em turno único (Deputada Elisa Costa); 2.410 e 2.652/2008, em turno único (Deputado Antônio Carlos Arantes), e 116/2007, em 2º turno (Deputada Rosângela Reis). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.300/2007 (relator: Deputado Domingos Sávio), 1.478/2007 (relator: Deputado Walter Tosta), 2.410, 2.526 e 2.652/2008 (relator: Deputado Antônio Carlos Arantes) e 2.657/2008 (relator: Deputado Domingos Sávio), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.861, 2.879 e 2.888/2008. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.461, 2.465, 2.466, 2.487, 2.506, 2.527, 2.530, 2.532 e 2.540/2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência recebe requerimento do Deputado Carlin Moura, a ser oportunamente apreciado, em que solicita a realização de reunião conjunta com a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para discutir, em audiência pública, denúncia do Sindicato dos Metalúrgicos de Betim relativa aos inúmeros acidentes de trânsito, muitos com vítimas fatais, que têm ocorrido na Rodovia Fernão Dias. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos

parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Rosângela Reis, Presidente - Walter Tosta - Elisa Costa.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 960/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Chácara Pedacinho do Céu, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 960/2007 pretende declarar de utilidade pública a Chácara Pedacinho do Céu, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, que tem por escopo a prática da assistência social e educativa, especialmente voltada aos dependentes de álcool.

Com esse propósito, oferece abrigo ao alcoólatra indigente e excluído da sociedade, para que possa recuperar-se. Como terapia e para que possa ter condições de sobrevivência após o tratamento, aprende o cultivo de hortaliças e cereais, colaborando também com a subsistência dos demais assistidos.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 960/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Doutor Rinaldo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.369/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto MB - Movimento do Bem - Centro de Referência e Apoio à Mulher e à Família - CeReA Mulher -, com sede no Município de Patrocínio.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.369/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto MB - Movimento do Bem - Centro de Referência e Apoio à Mulher e à Família, com sede no Município de Patrocínio.

Trata-se de instituição voltada para a defesa dos direitos e interesses das mulheres, consolidando seu papel na sociedade e assegurando-lhes acesso a oportunidades no mercado de trabalho.

Também dá atenção à infância, à juventude, à terceira idade e à família, criando condições para o perfeito atendimento das demandas e necessidades apresentadas por esses segmentos, além de prestar assistência psicológica à mulher e seus familiares, visando proteger a saúde física e mental do grupo como um todo.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.369/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.464/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Wander Borges, objetiva declarar de utilidade pública a instituição denominada Aruanda Lar dos Filhos de Deus - CEI-Aruanda, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem ela agora a este colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.464/2008 objetiva seja declarada de utilidade pública a instituição denominada Aruanda Lar dos Filhos de Deus, com sede no Município de Sabará, entidade civil sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, que tem por finalidade proteger a saúde da família, da gestante, da criança e do idoso, assim como combater a fome e a pobreza, promovendo o desenvolvimento daquela comunidade.

Para consecução de suas iniciativas, procura firmar parcerias com outras entidades congêneres e órgãos públicos que atuam diretamente na área de assistência social, de forma a atualizar suas diretrizes de trabalho e captar recursos para realização de suas atividades.

Pelo que foi exposto, ela está habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.464/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.502/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Granja Primavera, com sede no Município de São Francisco.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.502/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Granja Primavera, com sede no Município de São Francisco, entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade conquistar melhores condições de vida para seus associados e promover a cidadania.

Com esse propósito, desenvolve atividades voltadas à proteção da saúde da família, da gestante, da criança, do adolescente e do idoso, combate a fome e a pobreza, integra seus associados, especialmente os portadores de deficiência, no mercado de trabalho, melhora as condições de moradia, saneamento e distribuição de água na comunidade, cria creches, asilos e albergues para abrigar os que necessitam de cuidados e luta pela implantação de serviços básicos, como escola e posto de saúde.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.502/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.503/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Municipal de Entidades de Ação Comunitária de São Francisco – Comenac-SF –, com sede no Município de São Francisco.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.503/2008 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Municipal de Entidades de Ação Comunitária de São Francisco, que tem como finalidade precípua realizar obras e ações visando à melhoria da qualidade de vida da população local.

Com esse propósito, oferece proteção à saúde da família, da gestante, da criança, do adolescente e do idoso, combate a fome e a pobreza, oferece cursos profissionalizantes visando à inserção dos seus associados no mercado de trabalho, desenvolve atividades nas áreas da educação, da cultura, do esporte e do lazer, orienta sobre a preservação do meio ambiente e promove a habilitação e reabilitação de portadores de deficiência.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.503/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.510/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Croá, com sede no Município de São Francisco.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.510/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Croá, com sede no Município de São Francisco, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1996, que tem por finalidade congregar as pessoas daquela comunidade, promovendo o seu desenvolvimento.

Para cumprir os seus objetivos programáticos, desenvolve atividades diversas, sempre com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados, especialmente, dos mais carentes, incentivando a participação concreta na defesa dos interesses coletivos para a consolidação da cidadania.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública

Finalizando, cabe ressaltar que, com objetivo de adequar o nome da entidade à forma consignada no art. 1º do seu estatuto, foi apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.510/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.516/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo Unido da Comunidade de Descansador, com sede no Município de São Francisco.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.516/2008 pretende declarar de utilidade pública o Grupo Unido da Comunidade de Descansador, com sede no Município de São Francisco, que tem como finalidade precípua a melhoria da qualidade de vida dos moradores locais.

Com esse propósito, combate a fome e a pobreza, promove a proteção da saúde da família, da gestante, da criança, do adolescente e do idoso, oferece atividades nas áreas do esporte, da cultura e do lazer, busca a integração dos seus assistidos no mercado de trabalho, orienta sobre a preservação do meio ambiente e estabelece permanente diálogo com a área pública e a iniciativa privada visando subsidiar suas iniciativas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.516/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.517/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Brejo da Felicidade, com sede no Município de São Francisco.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.517/2008 objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Brejo da Felicidade, com sede no Município de São Francisco, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1997, que tem por finalidade congregar as pessoas daquela comunidade, promovendo o seu desenvolvimento.

Para cumprir os seus objetivos programáticos, fomenta projetos alternativos voltados para a geração de renda.

A documentação anexada ao processo demonstra que essa instituição desenvolve atividades diversas, sempre com o intuito de promover condições de melhoria na qualidade de vida de seus associados e dos carentes em geral, num processo de participação concreta na consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Por isso é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.517/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.520/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Barra do Morro, com sede no Município de São Francisco.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.520/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Barra do Morro, com sede no Município de São Francisco, que tem por finalidade precípua implementar ações na busca de melhoria na qualidade de vida dos moradores locais.

Com esse propósito, promove a proteção da saúde da família, da gestante, da criança, do adolescente e do idoso, por meio de campanhas de prevenção ao uso de drogas, a doenças transmissíveis e infecto-contagiosas, de aleitamento materno e sobre outros temas de interesse da comunidade, incentiva a criação de hortas e roças comunitárias e distribuição de alimentos, objetivando o combate à fome e à pobreza, realiza cursos profissionalizantes para a inserção de seus beneficiários no mercado de trabalho e geração de renda, divulga a cultura e implementa o

esporte, a produção de artesanato e ações visando à proteção do meio ambiente.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.520/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.539/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Tamanduá, com sede no Município de São Francisco.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.539/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Tamanduá, com sede no Município de São Francisco, que tem como finalidade precípua implementar ações na busca de melhoria na qualidade de vida dos pequenos produtores e trabalhadores rurais, moradores da comunidade de Tamanduá e adjacências.

Com esse propósito, desenvolve atividades visando à proteção da saúde da família, da gestante, da criança e do idoso, combate a fome e a pobreza, insere seus associados no mercado de trabalho, habilita e reabilita pessoas portadoras de deficiência, divulga a cultura e a necessidade de proteção do meio ambiente e promove o esporte.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.539/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.546/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Taboquinha de Tapera, com sede no Município de São Francisco.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.546/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Taboquinha de Tapera, com sede no Município de São Francisco, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1997, que tem por finalidade congregar as pessoas dessa comunidade, promovendo o seu desenvolvimento.

Para cumprir os seus objetivos programáticos, fomenta atividades diversas, sempre com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados, especialmente, dos mais carentes, incentivando a participação concreta na defesa dos interesses coletivos para a consolidação da cidadania. Além disso, promove projetos alternativos voltados para a geração de renda e cursos profissionalizantes.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.546/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.571/2008

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do Motorista do Transporte Escolar.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.571/2008 tem por escopo instituir o dia 26 de julho como Dia do Motorista do Transporte Escolar.

Um dos mais graves problemas atuais é o crescimento da frota de automóveis, principalmente nas grandes cidades. São milhões de veículos circulando diariamente, o que resulta em congestionamento, aumento nos índices de poluição do ar e no estresse da população. Para a solução desse transtorno é necessário que se realizem obras viárias adequadas ao novo fluxo, e, principalmente, que as pessoas se conscientizem da necessidade do uso racional do automóvel.

Nesse ponto, o motorista de transporte escolar presta um serviço não apenas para as famílias das crianças que conduz, mas para toda a cidade, pois o coletivo que dirige, de forma profissional e segura, substitui vários veículos, que, nas portas das escolas, causam transtornos e estrangulam o trânsito.

Em decorrência disso, é meritória a proposta do projeto de lei em análise, pois institui um dia especial para a valorização desses profissionais e enseja a reflexão sobre os direitos e deveres dos condutores e demais atores do trânsito, tendo em vista a torná-lo mais seguro.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.571/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Gustavo Valadares, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Juninho Araújo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.635/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Chico Uejo, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Obra Unida Asilo Padre Eustáquio da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Coromandel.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.635/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Obra Unida Asilo Padre Eustáquio da Sociedade São Vicente de Paulo, que tem como finalidade precípua a prática da assistência social e da promoção humana.

Para a consecução de suas metas, prioriza o atendimento às pessoas idosas de ambos os sexos, mantendo estabelecimento para abrigá-las. Dessa maneira, intenta assegurar-lhes integridade e dignidade, confortá-las e amenizar suas dificuldades materiais.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como objetivo adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.635/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.651/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização de Produtores e Moradores do Capão da Cerca e Fagundes, com sede no Município de Antônio Carlos.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.651/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização de Produtores e Moradores do Capão da Cerca e Fagundes, entidade sem fins lucrativos, que trabalha em prol da agropecuária e pelo bem-estar da comunidade.

Sua finalidade precípua é promover o desenvolvimento comunitário por meio da realização de obras e melhoramentos, proporcionando a melhoria da qualidade de vida e do convívio entre seus habitantes. Com esse propósito, fomenta atividades culturais, desportivas e econômicas, especialmente no setor das explorações agropecuárias, além da assistência social.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como objetivo adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Pela relevância das suas iniciativas, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.651/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.683/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ruy Muniz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Educação para o Trabalho Virgílio Resi, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.683/2008 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Educação para o Trabalho Virgílio Resi, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem como finalidade primordial oferecer aos adolescentes cursos de qualificação profissional, visando à sua inserção no mercado de trabalho.

Além desse propósito, firma convênios com entidades públicas e a iniciativa privada, visando subsidiar suas iniciativas, implementa ações nas áreas da cultura e do esporte, edita e divulga livros, revistas, boletins e folhetos relacionados com suas atividades, incentiva pesquisas nas áreas da educação e do trabalho e promove congressos, simpósios, seminários e conferências com temas ligados aos seus fins.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por escopo acrescentar a sede da entidade no art. 1º do projeto de lei de acordo com a técnica legislativa.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.683/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.685/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade de São Vicente de Paulo Obra Unida Vila Vicentina Elvira Dias, com sede no Município de Poços de Caldas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.685/2008 pretende declarar de utilidade pública a Sociedade de São Vicente de Paulo Obra Unida Vila Vicentina Elvira Dias, com sede no Município de Poços de Caldas, que tem por finalidade a prática da assistência social e da promoção humana, por meio da manutenção de estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas, proporcionando-lhes assistência social e apoio material, moral e intelectual, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental.

Com o mesmo propósito, atende, em caráter excepcional, a pessoas que, embora não sejam idosas, necessitam de amparo, como, por exemplo, os portadores de deficiências físicas ou psicológicas.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como objetivo adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.685/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.688/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Segismundo Pereira – Amosp –, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.688/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Segismundo Pereira, com sede no Município de Uberlândia, que tem como objetivo precípuo trabalhar para o bem-estar da população da região onde atua, fomentando seu desenvolvimento social, cultural e econômico.

Além do mais, representa e defende a comunidade, coordenando sua participação democrática na vida municipal, promove ações de proteção à criança, à gestante, ao idoso e ao portador de deficiência, especialmente nas áreas de educação, cultura, esporte e lazer e realiza estudos e discussões para implementação de programas de preservação ambiental.

Isto posto, consideramos que a instituição merece ser agraciada com o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.688/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.689/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Esportiva Peneirinha, com sede no Município de Cambuí.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.689/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Esportiva Peneirinha, com sede no Município de Cambuí, que tem como finalidade precípua congregar órgãos e pessoas interessadas em defender os direitos e as demandas da comunidade local.

Para a consecução de seus propósitos, desenvolve atividades assistenciais, sociais, educacionais e recreativas, oferece proteção à saúde da família, doa às pessoas carentes material necessário à construção, reforma e ampliação de residências, combate a fome e a pobreza, incentiva a agricultura de subsistência dos pequenos produtores rurais por meio da doação de sementes e adubos, orienta sobre a preservação do meio ambiente e celebra convênios com a iniciativa privada e com entidades públicas para subsidiar suas iniciativas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.689/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.702/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Ipanema de Desenvolvimento Social, com sede no Município de Alfenas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.702/2008 tem como finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Ipanema de Desenvolvimento Social, com sede no Município de Alfenas, que tem como objetivo primordial a promoção humana, por meio da assistência social, cultural e educacional, e o crescimento da atividade econômica.

Para a consecução de seus propósitos, fomenta o trabalho voluntário, o desenvolvimento de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

Assim mantém atividades que visam à capacitação profissional, à geração de emprego e renda, incentivando o resgate da cidadania e a garantia dos direitos básicos.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.702/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.716/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Unida do Bairro Ipê Amarelo, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.716/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Unida do Bairro Ipê Amarelo, com sede no Município de Contagem, que tem por escopo contribuir para a melhoria da qualidade de vida de seus associados e da comunidade da qual fazem parte.

Entre as suas principais iniciativas está a de zelar pela conservação e melhoria da infra-estrutura do Bairro Ipê Amarelo e adjacências.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como objetivo adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.716/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.717/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora da Penha - Asmobap -, com sede no Município de Governador Valadares.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.717/2008 objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora da Penha, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1990, que tem por finalidade promover o desenvolvimento comunitário por meio da integração social, bem como melhoria da qualidade de vida dos moradores por meio de ações no campo da assistência social.

A documentação anexada ao processo demonstra que essa instituição desenvolve atividades diversas, sempre com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados e dos carentes em geral, num processo de participação concreta na consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Por isso é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.717/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.720/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Urucaniense de Apoio ao Idoso - Audai -, com sede no Município de Uruçânia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.720/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Urucaniense de Apoio ao Idoso, entidade sem fins lucrativos e de caráter beneficente, que tem por escopo amparar, na velhice, homens e mulheres dos segmentos menos favorecidos, preferencialmente do Município de Urucânia, proporcionando-lhes assistência e plena integração familiar e comunitária.

Além disso, estimula o estudo de temas ligados ao idoso, buscando soluções criativas e viáveis para os problemas da terceira idade, para que a vida, nesse estágio, seja vivida em sua plenitude.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.720/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.726/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Clube da Amizade de Guaranésia, com sede nesse Município.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal na forma apresentada. Vem ela agora a este colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.726/2008 objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação Clube da Amizade de Guaranésia, entidade civil sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, que tem por finalidade prestar assistência às pessoas da terceira idade, promovendo a sua valorização pessoal, familiar e social, além de desenvolver atividades voltadas para o lazer, esportes e cultura.

Para consecução de suas iniciativas, firma parcerias com outras entidades congêneres e órgãos públicos que atuam diretamente na área da assistência social, de forma a atualizar suas diretrizes de trabalho e captar recursos para realização de suas finalidades específicas.

Levando-se em consideração a exposição de motivos, a instituição está habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.726/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.728/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em tela visa alterar a Lei nº 12.179, de 1996, que declara de utilidade pública a Fundação Orientadora e de Recuperação por Trabalhos e Espiritualidade Padre Eustáquio, com sede no Município de Patrocínio.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.728/2008 tem por objetivo alterar a denominação da Fundação Orientadora e de Recuperação por Trabalhos e Espiritualidade Padre Eustáquio, declarada de utilidade pública pela Lei nº 12.179, de 1996, para Fundação Padre Eustáquio – Casa da Menina, em consequência da alteração estatutária realizada em 29/3/2006.

Pela análise de seu estatuto, verificamos que a instituição apresenta as mesmas condições formais que lhe permitiram a outorga do título de utilidade pública por meio da referida Lei nº 12.179, e tem como finalidade a manutenção de espaço destinado a receber jovens do sexo feminino de 7 a 18 anos de idade, oriundas de creches, para continuação do trabalho de promoção pessoal e acompanhamento na escola, na família e na comunidade.

Cabe ressaltar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o texto da proposição

à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.728/2008, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.731/2008

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Centro de Reabilitação, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme determina o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.731/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Centro de Reabilitação, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem como finalidade primordial promover a melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes com deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, bem como incentivar a comunidade a melhor conhecer as suas potencialidades e reivindicações.

A entidade proporciona a seus assistidos atendimento nas áreas de educação, saúde, esporte e lazer, além de promover estudos e pesquisas, com o intuito de difundir avanços científicos na área da saúde mental e aprimorar a formação de pessoal técnico.

Junto aos poderes públicos e entidades privadas, reivindica políticas a favor dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.731/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.734/2008

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação ao prédio destinado ao Ministério Público do Estado, situado no Município de Ponte Nova.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.734/2008 tem por finalidade dar a denominação de Edifício Affonso Messias Soares ao prédio destinado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, situado na Rua Miguel Martins Chaves, nºs 17, 33, 41 e 43, no Município de Ponte Nova.

Com a proposição em análise pretende-se homenagear a memória de Affonso Messias Soares, Promotor de Justiça na Comarca de Ponte Nova por 29 anos, quando se destacou naquela comunidade e na instituição que representava por sua dedicação à defesa da sociedade e ao bem público.

Formado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ -, em 1933, iniciou sua carreira no Ministério Público no ano seguinte, quando foi nomeado Promotor de Justiça e designado para a Comarca de Ponte Nova. Promovido ao cargo de Procurador de Justiça, em 1964, foi Secretário da Comissão de Promoções da Procuradoria, Vice-Presidente e Presidente da Associação Mineira do Ministério Público. Em 1964, foi promovido ao cargo de Subprocurador-Geral do Estado, tendo exercido o cargo de Procurador-Geral do Estado em 1967.

Esportista, foi Diretor e Presidente do Pontenovense e Conselheiro do Clube Atlético Mineiro.

O Doutor Affonsinho, como era conhecido, angariou a admiração e o respeito dos colegas, da Magistratura e dos serventuários, além dos advogados que militavam nas comarcas em que trabalhou, por sua defesa intransigente das leis e da instituição que representava, com notável senso de humanidade e justiça.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.734/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.754/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras - Cerea -, com sede no Município de Prata.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/9/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.754/2008 tem como finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras, com sede no Município de Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 12, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas; e, no art. 44, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere devidamente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.754/2008.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.757/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o projeto de lei em tela tem como escopo instituir o Dia Estadual da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 12/9/2008, e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.757/2008 tem como escopo seja instituído o Dia Estadual da Língua Brasileira de Sinais – Libras -, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de abril, data que seria destinada à realização de seminários, debates e palestras, entre outras atividades de divulgação dessa língua.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira e desfrutando de competência legislativa própria. Em suas esferas de competência, a União legisla privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e os Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o seu art. 30, inciso I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.757/2008.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.760/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Social Mali Martin - CSMM -, com sede no Município de Itamarandiba.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/9/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.760/2008 visa declarar de utilidade pública o Centro Social Mali Martin, com sede no Município de Itamarandiba.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se que o art. 28 de seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito e o art. 30 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Município de Itamarandiba, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Diante do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.760/2008.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.762/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Proprietários da Ibituruna - Aspi -, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/9/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.762/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Proprietários da Ibituruna, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas

idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o item 9 do art. 10 do seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção será inteiramente gratuito, e o art. 23 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outras instituições congêneres.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.762/2008.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.764/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade Jovens com uma Missão, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/9/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.764/2008 objetiva declarar de utilidade pública a entidade Jovens com uma Missão, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida proposição, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 26 do seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção será inteiramente gratuito e o art. 40 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, na parte conclusiva deste parecer, a fim de retificar o nome da instituição de acordo com o consubstanciado no art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.764/2008 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Jovens com uma Missão - Belo Horizonte -, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.765/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública - Consep - de Ipaba, com sede no Município de Ipaba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/9/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.765/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública, com sede no Município de Ipaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 37 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades afins, e, no art. 41, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Por fim, apresentamos na parte conclusiva deste parecer a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.765/2008 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o 1º Conselho de Segurança Pública de Ipaba, com sede no Município de Ipaba."

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.770/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Desenvolvimento Comunitário Princesa Isabel da Comunidade de Lucas, com sede no Município de Serro.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/9/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.770/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desenvolvimento Comunitário Princesa Isabel da Comunidade de Lucas, com sede no Município de Serro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição, no art. 28, determina que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e sócios não serão remuneradas, e, no art. 32, dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.770/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.178/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em análise dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular o apoio a projetos sociais no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/5/2007, a proposição foi preliminarmente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

O projeto vem agora a esta Comissão para ser examinado quanto ao mérito, em consonância com o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a promoção de projetos sociais no Estado, recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que buscou aperfeiçoar o projeto original, adequando-o às exigências constitucionais e legais e à técnica legislativa. Após o exame preliminar dessa Comissão técnico-jurídica, a proposição passa receber os aprimoramentos decorrentes da análise desta Comissão.

Neste ponto cumpre informar que matéria semelhante, o Projeto de Lei nº 2.236/2005, também da Deputada Elisa Costa, tramitou nesta Casa na legislatura passada, ocasião em que recebeu pareceres favoráveis, tanto da Comissão de Constituição e Justiça quanto desta Comissão.

Nesta oportunidade, ao ser submetida a novo exame desta Comissão, agora na forma do Projeto de Lei nº 1.178/2007, entendemos especialmente pertinentes e elucidativos os argumentos exarados por esta Comissão quando da avaliação da matéria na legislatura passada. Assim, passamos a transcrever a essência do parecer aprovado naquela ocasião.

"A concepção da assistência social como direito de cidadania, de caráter universal, foi inaugurada pela Constituição de 1988 e regulamentada pela Lei Federal nº 8.742, de 7/12/93, a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. A partir de então, a assistência social passou a se organizar pelas seguintes diretrizes: 1) descentralização político-administrativa; 2) participação da população, tanto na formulação da política como no controle público de suas ações; 3) primazia da responsabilidade do Estado na condução da política; e 4) matricialidade na família.

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS –, com vistas a conferir efetividade aos preceitos ditados pela Constituição e pela Loas, aprovou, em setembro de 2004, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS –, que estabelece os princípios, as diretrizes, os objetivos e as ações da política socioassistencial no País. O Sistema Único de Assistência Social – Suas – organiza operacionalmente essa política, tendo como referência normativa a Norma Operacional Básica – NOB/Suas –, aprovada pelo CNAS em julho de 2005. Articulado como sistema, o Suas pressupõe a gestão compartilhada e o co-financiamento da política de assistência social pelas três esferas de governo, com clara definição das competências técnico-políticas de cada uma dessas esferas. Além disso, o sistema define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política, com a normatização dos padrões dos serviços prestados, a exigência de qualidade do atendimento, a definição de indicadores para o monitoramento e a avaliação das ações, a nomenclatura e a estratificação dos serviços e da rede socioassistencial.

Para tanto, os serviços socioassistenciais são classificados em três áreas de atuação: a vigilância social, a proteção social e a defesa social e institucional. Entendem-se por serviços de vigilância social aqueles direcionados ao conhecimento da demanda por proteção social, ou seja, a produção e a sistematização de informações, por meio da construção de indicadores e de índices territorializados, relativos às situações de vulnerabilidade e de risco pessoal e social. Os serviços de proteção social são aqueles destinados à segurança de sobrevivência, de acolhida e de convívio familiar. Por fim, os serviços destinados à defesa social e institucional referem-se à garantia aos usuários do conhecimento acerca dos direitos socioassistenciais e de sua defesa.

A proteção social é classificada como "proteção social básica" e "proteção social especial". Os serviços de proteção social básica visam a prevenir situações de risco e se destinam a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social em razão de pobreza monetária, exclusão no acesso a bens e serviços de cidadania, fragilidade de vínculos familiares e comunitários, privações e desvantagens resultantes do ciclo de vida ou de alguma deficiência, entre outros. Trata-se, pois, da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios – continuados e eventuais – de acolhimento, convivência e socialização, além daqueles relativos ao desenvolvimento de potencialidades, à aquisição de competências e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. São exemplos de ações no campo da proteção social básica aquelas destinadas à atenção integral às famílias, à inclusão produtiva, ao enfrentamento da pobreza, à promoção da convivência entre idosos, à proteção e à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras. A NOB/Suas estabelece que esses serviços sejam providos em nível local, por todos os Municípios, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – Cras –, unidades públicas básicas de assistência social, e, ainda, por meio de entidades e organizações socioassistenciais, articuladas em rede.

A proteção social especial destina-se a pessoas e grupos em situação de risco pessoal e social, que já tiveram seus direitos violados, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras. Trata-se, portanto, da oferta de serviços, programas e projetos de caráter protetivo e de promoção social, com ações de média e de alta complexidade. A proteção social especial de média complexidade destina-se às pessoas e aos grupos que tiveram seus direitos violados mas que ainda mantêm vínculos familiares e comunitários, e se efetiva por meio de serviços de orientação e apoio sociofamiliar; de habilitação e reabilitação, na comunidade, das pessoas com deficiência; de abordagem de rua; de cuidados domiciliares, entre outros. Já a proteção social especial de alta complexidade destina-se àqueles com direitos violados e com vínculos familiares e comunitários rompidos ou na iminência de se romperem. Dessa forma, trata-se de garantir proteção integral a esses indivíduos e grupos, por meio da oferta institucionalizada de moradia, alimentação, trabalho e abrigo, em face de situações de ameaça e de violação de direitos.

A NOB/Suas propõe que a PNAS seja executada de forma federativa, por meio da cooperação efetiva entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Tendo em vista as diferenças observadas na capacidade de financiamento e de gestão entre os entes federados, além das profundas desigualdades de base regional e em razão da complexidade do desenvolvimento urbano, torna-se necessário implementar uma articulação entre os diversos níveis de governo que possibilite a cooperação e a subsidiaridade. Para tanto, a NOB/Suas prevê competências e atribuições distintas para os níveis local, regional e central.

Os Municípios são classificados como de pequeno porte (1 e 2), médio porte, grande porte e metrópole. As ações de proteção social básica são de responsabilidade de todos os Municípios. Já as ações de proteção social especial de média e de alta complexidade devem ser referenciadas pelos Municípios classificados como de médio e grande porte e pelas metrópoles, bem como pela esfera estadual, por prestação direta como referência regional ou pelo assessoramento técnico e financeiro na constituição de consórcios intermunicipais.

Apresentamos a seguir o quadro "Indicadores Sociais Municipais de Minas Gerais", que, tendo como base os dados do Censo de 2000, mostra o número de Municípios mineiros classificados em cada uma das categorias de base territorial propostas pela NOB/Suas.

PNAS – GRUPOS TERRITORIAIS	N.º DE MUNICÍPIOS	POULAÇÃO TOTAL	POPULAÇÃO URBANA	POPULAÇÃO RURAL
PEQUENO PORTE 1 – de 1 a 20.000 hab. (até 5.000 famílias)	687	5.160.004	3.117.418	2.042.586
PEQUENO PORTE 2 – de 20.001 a 50.000 hab. (de 5.000 a 10.000 famílias)	106	3.073.572	2.343.349	730.223
MÉDIO PORTE – de 50.001 a 100.000 hab. (de 10.000 a 25.000 famílias)	37	2.625.445	2.342.396	283.049
GRANDE PORTE – de 100.001 a 900.000 hab. (de 25.000 a 250.000 famílias)	22	3.399.726	465.918	163.808
METRÓPOLE – mais de 900.001 hab. (mais de 250.000 famílias)	1	2.232.747	2.232.747	–
MINAS GERAIS	853	17.891.494	14.671.828	3.219.666
FONTE: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Esportes – Sedese – , com base nos dados do Censo 2000.				

O desafio a ser cumprido pelo Estado de Minas Gerais é grande, portanto. Os Municípios mineiros classificados como de pequeno porte (1 e 2) representam 92,96% do total de Municípios e 46,02% da população do Estado. A maior parte dos Municípios de pequeno porte tem dificuldade para criação de sua rede de proteção, o que demanda a intervenção do Estado, tanto no assessoramento técnico e financeiro para a constituição de consórcios intermunicipais, quanto na prestação direta pela esfera estadual de serviços de proteção social básica, nos Municípios não habilitados, e de serviços regionalizados de proteção social especial.

De acordo com as diretrizes da descentralização e em consonância com o pressuposto do co-financiamento, a rede de atendimento socioassistencial deve contar com a previsão de recursos das três esferas de governo, em razão da co-responsabilidade que perpassa a provisão dos serviços de proteção social.

Na nova proposta do Suas, o financiamento da proteção social deverá ter como base os diagnósticos socioterritoriais do Sistema Nacional de Informações de Assistência Social, considerando as demandas e prioridades que se apresentam de forma específica e regionalizada, de acordo com a capacidade de gestão, de atendimento e de arrecadação de cada Município e região, bem como os diferentes níveis de complexidade dos serviços, por meio de pactuações e deliberações estabelecidas entre os entes federados e os respectivos conselhos de assistência social. Assim, são constituídos pisos de financiamento dependentes do tipo de gestão para o qual o Município esteja habilitado – gestão inicial, básica ou plena – , com repasses fundo a fundo: do Fundo Nacional de Assistência Social ou do Fundo Estadual de Assistência Social para os respectivos fundos municipais.

Os fundos de assistência social em todos os níveis de governo, a exemplo do Fundo Estadual de Assistência Social, são a instância de financiamento da política socioassistencial prevista pela NOB/Suas. A instituição desses fundos caracteriza uma forma de gestão transparente e racionalizadora de recursos, o que contribui para o fortalecimento e a visibilidade da assistência social no interior da administração pública, bem como para o controle, pela sociedade, de toda a execução financeira. Conforme o disposto na NOB/Suas, a gestão financeira 'da Assistência Social se efetiva através desses fundos, utilizando critérios de partilha de todos os recursos neles alocados, os quais são aprovados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social' (NOB/Suas, de 23/5/2005, pág. 52, grifo nosso).

O fundo de assistência social é, então, a unidade orçamentária da política de assistência social, no qual são alocados os recursos destinados ao financiamento de todas as ações dessa política, garantindo-se o cumprimento da diretriz de comando único e de primazia da responsabilidade estatal."

Seguindo essa linha de pensamento, verificamos que o projeto em análise, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, necessita ser aprimorado, com vistas à adequação da proposta de financiamento das ações socioassistenciais ao previsto pela NOB/Suas, bem como para dar maior clareza e uniformidade ao texto no que se refere aos termos definidos em seu art. 2º.

Assim, apresentamos ao final deste parecer as Emendas nºs 1 a 9.

A Emenda nº 1 altera a redação do "caput" dos arts. 1º e 4º do Substitutivo nº 1, estendendo o benefício estabelecido na proposição para o contribuinte inscrito em dívida ativa até a data da publicação da lei.

As Emendas nºs 3, 6 e 9 consolidam o uso dos termos "incentivador" e "executor" ao longo de toda a proposição, conforme dita a técnica legislativa, a bem da clareza e da uniformidade.

A Emenda nº 2 promove o aperfeiçoamento do conceito de "incentivador", restringindo-o ao contribuinte tributário inscrito em dívida ativa e que apóie financeiramente projeto socioassistencial.

A Emenda nº 4 determina que o repasse dos recursos auferidos na forma do art. 4º do Substitutivo nº 1 seja feito diretamente pelo incentivador ao Fundo Estadual de Assistência Social – Feas –, em obediência ao comando inscrito na NOB/Suas, que consagra o Feas como unidade orçamentária da política de assistência social.

As Emendas nºs 5 e 7 suprimem, respectivamente, o § 4º do art. 4º e o art. 5º do Substitutivo nº 1, que se tornaram inócuos tendo em vista a nova redação proposta, pela Emenda nº 4, para o § 3º do art. 4º do Substitutivo nº 1.

Por fim, a Emenda nº 8 busca aprimorar a redação do art. 6º do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.178/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 9, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no "caput" dos arts. 1º e 4º do Substitutivo nº 1 a expressão "inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007" por "inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

I – incentivador o contribuinte tributário inscrito em dívida ativa que apóie financeiramente projeto socioassistencial;"

EMENDA Nº 3

Nos §§ 1º e 8º do art. 4º e no parágrafo único do art. 7º do Substitutivo nº 1, substitua-se a expressão "sujeito passivo" pelo termo "incentivador".

EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 3º do art. 4º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

§ 3º – O repasse dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será feito diretamente pelo incentivador ao Fundo Estadual de Assistência Social – Feas.".

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 4º do art. 4º do Substitutivo nº 1, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 6

No § 6º do art. 4º do Substitutivo nº 1 suprima-se o termo "contribuinte".

EMENDA Nº 7

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo nº 1, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 6º – Os recursos provenientes da aplicação desta lei não poderão ser utilizados para o pagamento de salários ou remuneração a funcionários do executor.".

EMENDA Nº 9

No "caput" dos arts. 7º e 9º do Substitutivo nº 1 suprima-se a expressão "sujeito passivo".

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Rosângela Reis, Presidente - Walter Tosta, relator - Elisa Costa.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe estabelece diretrizes para a adoção de política de Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares - Ecocrédito - e dá outras providências.

Em 2/10/2007, a Comissão de Constituição e Justiça encaminhou requerimento à Mesa da Assembléia - que não foi aprovado - solicitando ser examinada a possibilidade de se anexar a proposição em tela ao Projeto de Lei nº 952/2007, que veio a ser transformado na Lei nº 17.727, de 2008.

Em seguida, em exame preliminar, essa Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Posteriormente, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou pela rejeição do projeto.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo criar o Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares - Ecocrédito. A proposição visa incentivar esses produtores a delimitar, dentro de suas propriedades, áreas de preservação ambiental destinadas à conservação da biodiversidade, declarando-as como áreas de preservação ambiental e recebendo, em contrapartida, incentivo do governo estadual - o Ecocrédito -, a ser definido pelo órgão competente.

O autor, em sua justificativa, alega que o projeto tem por objetivo conter o processo de devastação dos recursos naturais e da biodiversidade, incentivar a inclusão voluntária de novas áreas de preservação, recompor a flora com espécies nativas para aqueles imóveis nos quais não existe cobertura vegetal, numa conjugação de esforços tanto do poder público como da iniciativa privada, o que só beneficia os ecossistemas.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Por seu turno, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou pela rejeição do projeto.

Finalmente, no âmbito estrito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que o projeto apresenta uma excelente relação custo-benefício. Os benefícios advindos para a sociedade com a preservação do meio ambiente suplantam amplamente os seus custos. A preservação ambiental é uma das maiores preocupações da sociedade e pauta a agenda dos governos. A matéria não apresenta restrição orçamentária nem contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o incentivo referente ao Ecocrédito será definido pelo órgão competente, que deverá fazê-lo observando especialmente essas duas leis.

Entendemos que a intenção de que se reveste o projeto em análise é meritória, visto que incentiva a criação de área de preservação ambiental e, ao mesmo tempo, propicia a merecida contrapartida àqueles produtores rurais que aderirem à sua criação, impulsionando a economia local. Outro aspecto importante é o seu caráter liberal, já que não apresenta nenhuma medida que restrinja compulsoriamente o uso da propriedade privada. A matéria apresenta, portanto, relevante fim social.

Com a finalidade de aperfeiçoar a proposição, tornando-a mais abrangente e dotando-a de maior viabilidade, apresentamos o Substitutivo nº 1, em seguida à conclusão desta peça opinativa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.426/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado:

Substitutivo nº 1

Cria o Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares - Ecocrédito - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares - Ecocrédito -, com o objetivo de incentivar os produtores rurais e agricultores familiares a delimitar em suas propriedades áreas de preservação ambiental destinadas à conservação da biodiversidade.

Art. 2º - O Ecocrédito constitui um abono do governo estadual, a ser definido em regulamento, para o produtor rural e o agricultor familiar que declarar área de sua propriedade como de preservação ambiental.

§ 1º - O Ecocrédito poderá ser disponibilizado ao produtor e ao agricultor familiar seis meses após a área ter sido declarada como de preservação ambiental.

§ 2º - O recebimento do Ecocrédito ficará condicionado ao envio, pelo proprietário, de relatório simplificado, nos termos do regulamento, contendo descrição detalhada da área preservada.

§ 3º - Fica facultado ao órgão estadual competente a fiscalização da área declarada de preservação, sem prévia comunicação, para verificação das informações prestadas pelo proprietário.

Art. 3º - O Estado definirá, por meio dos seus órgãos competentes, as áreas prioritárias para preservação ambiental.

Parágrafo único - A área de reserva legal instituída pelo Código Florestal e as Áreas de Preservação Permanente - APPs - existentes nas propriedades poderão também gozar dos benefícios desta lei, desde que indicadas pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 4º - O Estado incentivará o reflorestamento de novas áreas com uso de espécies nativas, garantindo a diversidade, especialmente em áreas degradadas e de preservação ambiental.

Art. 5º - O produtor beneficiado com o Ecocrédito será responsável pela preservação ambiental de sua área.

Parágrafo único - Constatado qualquer ato doloso que fira o estabelecido nesta lei, o produtor terá que devolver ao Estado o benefício recebido por meio do Ecocrédito, no prazo de sessenta dias da notificação do órgão estadual responsável, com as correções devidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º - O proprietário que objetivar a transferência de imóvel, que contenha área preservada nos termos desta lei, comunicará formalmente ao comprador os compromissos firmados para com o programa.

Parágrafo único - Em caso de transferência do imóvel declarado como de preservação, todos os direitos e deveres serão assumidos pelo novo proprietário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Sebastião Helvécio - Agostinho Patrús Filho - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.994/2008

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Inácio Franco, "dispõe sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos realizados no Estado de Minas Gerais a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações públicas, fundos especiais não personificados, pelo seu gestor, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Minas Gerais, prestadoras de serviço público e dá outras providências".

O projeto foi analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que opinou por sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende obrigar os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Estado a considerarem como critério de seleção dos licitantes e contratantes produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, quando comparados aos outros produtos e serviços que servem à mesma finalidade. O objetivo é que os produtos cuja fabricação e ciclo de vida envolvam processos ambientalmente sustentáveis tenham preferência nas licitações e contratos públicos, como parte das medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado visando à garantia da sustentabilidade da exploração de recursos naturais.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, constituído, basicamente, de três artigos, visando corrigir equívocos de redação legislativa, além de vícios e incoerências que constavam no texto original da proposição. O art. 1º do substitutivo declara ser obrigatória a inserção de disposições voltadas para a proteção do meio ambiente nos editais de licitação para aquisição de bens e serviços. E o art. 2º dispõe que a administração pública definirá o objeto pretendido no instrumento convocatório mediante a utilização de variantes que considere ambiental e socialmente sustentáveis, desde que a escolha não comprometa a natureza competitiva do procedimento.

Passamos, então, à análise do projeto, nos lindes da competência dessa Comissão. A Administração Pública deve exercer de forma eficiente e responsável o poder de compra de que dispõe. Estimativas realizadas pela Fundação Getúlio Vargas em 2007 demonstram que compras e contratações governamentais representam cerca de 10% do produto interno brasileiro e 20%, em média, do produto interno dos países industrializados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Estes números indicam que o setor público, por meio de seu poder de compra, pode ser um importante indutor de práticas sustentáveis na sociedade. Em Minas Gerais, as aquisições públicas, no ano de 2006, representaram o importe de 3,8 bilhões, o que correspondeu a 2% do PIB naquele exercício.

A Constituição Federal assegura, no art. 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". A Constituição também menciona a defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica (art. 170, inciso VI).

No campo licitatório, a Lei 8.666, de 1993, ainda não apresenta, expressamente, exigências específicas relativas à preservação ou proteção do meioambiente. Entretanto, alguns dispositivos favorecem a interpretação de que a proposta selecionada não deve se pautar no preço mínimo como critério preponderante, mas na melhor compra. O art. 3º da lei estabelece que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Evidentemente a imposição de critérios socioambientais e de consumo sustentável aos processos de licitação deverá ser realizada com base em

estudos de integração entre a legislação ambiental e a legislação que rege as compras públicas no País.

É importante ressaltar que foi encaminhada pelo governo federal ao Congresso Nacional, em janeiro de 2007, proposta de alteração da Lei nº 8.666, de 1993, com tramitação em regime de urgência constitucional, propondo alteração nos arts. 2º, 5º, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 32, 34, 38, 40, 42, 43, 61, 87 e 109, da referida Lei. Tal proposta - PLC 00032/2007 - encontra-se atualmente no Senado Federal, aguardando inclusão na ordem do dia.

Em âmbito federal, outras medidas também vêm sendo propostas pela comissão gestora da Agenda Ambiental da Administração Pública, como a Recomendação do Conama, visando a inserção da dimensão ambiental nas atividades administrativas dos órgãos governamentais; minuta de portaria instituindo a obrigatoriedade de uso de papel frente e verso nos serviços de reprografia; inserção de critérios ambientais no pregão eletrônico (articulação com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão); e a instituição, em parceria com o Ibama, de um modelo de edifício 'verde' ou sustentável para as novas construções em unidades de conservação federais.

Iniciativas pontuais também vêm se manifestando nos níveis estadual e municipal de governo. O Estado do Paraná inseriu em sua lei estadual de licitações - Lei nº 15.508, de 16/8/2007 - critérios e estudos de ordem ambiental como impactos ambientais e sustentabilidade ambiental (arts. 4º, inciso XXVI, "f", 50, inciso I, 10, inciso V).

O Estado de São Paulo, por meio da Resolução CC-53, de 30/6/2004, instituiu um grupo técnico para desenvolvimento de estudos voltados à implantação de licitações ambientalmente sustentáveis no Estado, que fornecem à Administração apoio técnico e análises específicas do procedimento para contratação de bens, obras e serviços ambientalmente corretos.

No Município de São Paulo, o Decreto nº 42.318, de 21/8/2002, criou o Programa Municipal de Qualidade Ambiental e adotou o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H. O programa reconhece o poder de compra do Município como um meio eficaz de implementar os compromissos e propostas de ação contidos na "Agenda 21", e estabelece requisitos de eco-eficiência a serem observados nas aquisições. (A Agenda 21 é um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, por organizações do sistema das Nações Unidas, governos e pela sociedade civil, em todas as áreas em que a ação humana tem impacto sobre o meio ambiente).

Também merecem destaque as parcerias firmadas por diversos Municípios dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande de Sul com produtores familiares, visando à aquisição de alimentos mais saudáveis para as merendas escolares, subsidiando e impulsionando a produção agrícola local.

No Estado de Minas Gerais, a questão ambiental e especialmente o tema das aquisições sustentáveis também estão presentes na agenda governamental. Entre as ações de sustentabilidade destacam-se o Projeto Gestão Estratégica de Suprimentos, iniciado em 2006, com o objetivo de desenvolver e implantar metodologias e prática de gestão de suprimentos, visando à redução de custos e gastos com cinco importantes "famílias de compra de materiais e serviços" do Estado: material de escritório, equipamentos de informática, medicamentos, serviços de refeição e pavimentação; o Programa de Gestão Energética Estadual, coordenado pela Seplag, que promove ações que objetivam a redução do consumo de energia nas edificações públicas e o Programa Estadual de Gestão de Água e Esgoto em prédios públicos, fundamentado em três pilares: gerenciamento dos insumos, treinamento e orientação a órgãos e entidades e sensibilização dos servidores públicos. Além disso, com vistas a minimizar os impactos no efeito estufa e no aquecimento global, a Polícia Militar do Estado divulgou edital de aquisição de 831 veículos com especificação de serem leves, econômicos e "flex" e possuírem uma estrutura que os faça eliminar menor quantidade de gás carbônico. Atualmente, 25% da frota de veículos leves do Estado é movida a álcool. A exigência de "certificação da madeira" nas contratações de obras e serviços públicos visa atender ao Decreto nº 44.723, de 2008, com vistas à comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira de origem nativa ou plantada utilizados. Além disso, vem sendo desenvolvido no Estado um projeto para elaboração de metodologia de aquisições "verdes", capacitação de compradores, estudo e inclusão no catálogo de itens sustentáveis. Tal projeto conta com o apoio do Iclei - Governos Locais pela Sustentabilidade, programa patrocinado pelo governo britânico, com a participação da Fundação Getúlio Vargas em conjunto com o governo e Município de São Paulo.

Vê-se que o País e o Estado de Minas Gerais, especificamente, vêm adotando medidas em sintonia com a tendência mundial de preservação ambiental. O Estado, mediante contratações públicas sustentáveis pode atuar no mercado tanto como consumidor, quanto como regulador, utilizando seu poder de compra como instrumento de justiça social. Dessa forma, passa a incentivar a produção de bens, serviços e obras sustentáveis, de modo que as compras públicas tornam-se instrumentos de fomento de novos mercados, fortalecendo a economia interna para competir internacionalmente em uma área já considerada estratégica no novo cenário econômico mundial.

De fato, a posição de comando e o poder econômico de que a administração pública dispõe em suas contratações são meios eficazes para a aplicação do critério ambiental nas atividades que regem as compras públicas. A aprovação do projeto de lei em análise contribuirá para o fortalecimento do papel do Estado como indutor do consumo sustentável.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.994/2008, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - Ivair Nogueira, relator - André Quintão - Inácio Franco - Chico Uejo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.324/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/4/2008 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 6/5/2008, a relatoria houve por bem baixar a proposição em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, bem como ao

Prefeito do referido Município, a fim de que se manifestassem sobre a pretendida alienação. Realizadas as diligências, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.324/2008 trata de conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo doe ao Município de Santa Rita de Caldas terreno com área de 747,50m², situado no lugar denominado Rio Claro, nesse Município, e registrado sob o nº 22.595, a fls. 263 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas.

O referido imóvel foi parte do objeto de ação reivindicatória movida pelo Estado contra a empresa de ônibus Gardênia, que o ocupava. O Estado teve seu direito reconhecido, e a empresa foi condenada a entregar a posse do bem, constituído por áreas de 1.300,00m² e 747,50m², totalizando 2.047,50m², e a repor as coisas na situação anterior.

O terreno a que se refere o projeto de lei é contíguo à área de 1.300,00m², objeto de doação ao Município, autorizada pela Lei nº 15.693, de 2005, para que ali fossem construídas moradias para pessoas carentes.

A matéria em análise deve observar a Constituição mineira, que exige, no art. 18, autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, prevê, no art. 17, além da referida autorização, a comprovação de que o negócio atende ao interesse público.

Esta exigência está plenamente atendida, pois, de acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, o imóvel também será destinado à construção de moradias para pessoas carentes, o que beneficiará a comunidade local, pois a demanda por habitação é grande.

Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da data do registro da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que o Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas, por meio do Ofício nº 94/2008, declara a sua expectativa de que a doação se concretize, conforme o projeto.

Por seu turno, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 347/2008, manifesta-se favoravelmente à pretendida doação, considerando a finalidade a ser dada ao imóvel, assim como a inexistência de interesse, por parte da Secretaria de Estado de Fazenda e da Polícia Militar, em utilizá-lo. Sugere, entretanto, pequena alteração na proposição, relacionada com os dados cadastrais do imóvel. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, a fim de dar nova redação ao "caput" do art. 1º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.324/2008 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel constituído por área com 747,50m² (setecentos e quarenta e sete vírgula cinqüenta metros quadrados), situado no lugar denominado Rio Claro, nesse Município, registrado sob o nº 3.486, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas."

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Hely Tarquínio, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.354/2008

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 2.354/2008 visa a instituir o Banco do Livro nas bibliotecas públicas do Estado.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art.102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento cria o Banco do Livro com a finalidade de ampliar o acervo das bibliotecas públicas do Estado, auxiliar no crescimento de bibliotecas comunitárias e difundir o hábito de doação de livros literários, revistas, jornais e filmes didáticos. O projeto, também, determina a concessão, pelo Estado, do certificado Amigo do Livro às editoras que fizerem doação de obras literárias.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, constatou que alguns dispositivos do projeto que impunham obrigação à editoras são inconstitucionais, por ferirem o princípio da livre iniciativa. Mesmo assim, considerou oportuna a idéia de concessão de certificado à pessoa que doar livros à bibliotecas públicas e comunitárias, como forma de reconhecimento público, nos moldes de outras proposições assemelhadas,

motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 1.

Sem dúvida, o projeto original estava imbuído de boas intenções ao estimular o gosto pela leitura, visando aumentar o número de leitores e, por via de consequência, proporcionar crescimento intelectual e estímulo à criatividade pessoal. No entanto, dadas as implicações jurídicas constatadas pela Comissão de Constituição e Justiça, somos levados a apoiar o argumento apresentado, reservando-nos o direito de apresentar novo substitutivo, proposição mais adequada à técnica legislativa, em razão das alterações pretendidas.

Em que pesem os detalhamentos a serem observados na regulamentação da nova lei, como o número de títulos e exemplares a serem doados para a obtenção do certificado, gostaríamos de fazer prevalecer duas condicionantes: a concessão anual do certificado e a sua extensão para as pessoas físicas. No primeiro caso, está claro que o reconhecimento anual da doação importará num estímulo a quem deseje fazê-lo; e no segundo, seria inconcebível não agraciar diversas pessoas que, ao longo dos anos e de maneira despretensiosa, vêm ajudando a formar bibliotecas, inclusive municipais que, em sistema de cooperação, participam da rede estadual.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.354/2008 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui o certificado Amigo do Livro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o certificado Amigo do Livro, a ser concedido, anualmente, às pessoas que efetuarem doações para bibliotecas públicas e comunitárias, nos termos do regulamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Ana Maria Resende, Presidente e relatora - Carlin Moura - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.536/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o Projeto de Lei nº 2.536/2008 "dispõe sobre reserva de vagas para menores portadores de necessidades especiais nos contratos de órgãos públicos estaduais com empresas de prestação de serviço."

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/6/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A legislação trabalhista – em especial os arts. 402 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – oferece tratamento especial ao trabalho dos jovens, precisamente para pessoas entre 14 e 18 anos, por meio do chamado contrato de aprendizagem.

Por um lado, garante proteção específica para que o trabalho não prejudique a formação escolar, física e psicológica dos jovens e, por outro, não apenas exige das médias e grandes empresas a contratação de um percentual de jovens entre os seus empregados, mas também estimula tal contratação, mediante a redução dos custos indiretos da mão-de-obra. Subjaz a esse tratamento normativo da matéria a convicção de que o trabalho tem uma função formativa para esses jovens, preparando-os para a inserção no mercado de trabalho.

O Estado presta a sua contribuição para a formação dos jovens, celebrando contratos com entidades assistenciais que os empregam para que possam prestar serviços nos órgãos públicos.

A proposição em tela visa a assegurar aos jovens com deficiência física acesso às vagas para trabalhar nos serviços de apoio nos órgãos e entidades do Estado.

Quanto à possibilidade de legislar sobre a matéria, a proposição não invade a competência reservada aos demais entes federativos, porque a determinação se refere apenas aos jovens que prestarão serviços no Estado. A matéria não é competência privativa do Governador do Estado, porque não versa sobre nenhum dos assuntos arrolados no § 1º do art. 61 da Constituição da República.

Ademais, a proposição dá densidade ao objetivo de integração do deficiente físico previsto em vários dispositivos da Carta Magna, em especial o inciso VIII do art. 37, segundo o qual "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". A proposição em tela oferece mais efetividade a esse comando em Minas Gerais, ao reservar um percentual das vagas para contrato de aprendizagem no Estado para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

A proposição, no entanto, merece pequenos reparos. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Estado não contrata empresas para fornecer mão-de-obra juvenil, mas entidades, nos termos do art. 430 da CLT, devendo-se, pois, substituir o termo empregado no art. 1º.

O segundo reparo a ser feito na proposição é a referência à legislação federal no parágrafo único do art. 1º, uma vez que a Lei nº 13.465, de 12/1/2000, estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

Por fim, sugerimos a redução do percentual para 10%, visando a guardar similitude com a legislação estadual em vigor, uma vez que o art. 1º da Lei nº 11.867, de 28/7/95, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência, estabelece esse percentual.

Aperfeiçoamos, ainda, o art. 3º, para estabelecer que a fração do percentual de vagas a ensejar o arredondamento para o primeiro número inteiro acima seja igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco).

Outros reparos de natureza técnico-formal poderão ser oportunamente feitos na Comissão de Redação.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.536/2008 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Os órgãos e entidades do Estado reservarão 10% (dez por cento) das vagas para jovens que lhe prestam serviços na modalidade de contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para portadores de necessidades especiais.

§ 1º – O disposto no 'caput' deste artigo se aplica às entidades contratadas pelo Estado para o fornecimento de mão-de-obra juvenil.

§ 2º – Para os fins desta lei, considera-se portador de necessidades especiais a pessoa portadora de deficiência, conforme definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – Resultando em fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco) o percentual de vagas referidas no 'caput' do art. 1º, arredondar-se-á o resultado obtido para o número inteiro imediatamente superior."

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.563/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Irani Barbosa, acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 9.944, de 20 de setembro de 1989, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/6/2008, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame pretende conferir isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente no fornecimento de energia elétrica em imóvel onde reside pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 13.465, de 12/1/2000. A lei mencionada estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

Em que pese à relevância da proposta, que estaria a contemplar um significativo número de pessoas que realmente dependem de programas e incentivos da administração pública para que possam levar uma vida mais digna, deparamos com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam o trâmite do projeto nesta Casa.

Deve ser lembrado que a Constituição da República e a legislação complementar adotaram rígidos mecanismos de controle que praticamente têm inviabilizado a instituição de benefícios de natureza fiscal, especialmente com base no imposto cogitado no projeto - ICMS -, conforme veremos mais adiante.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 155, § 2º, "g", que cabe a lei complementar a regulação da forma como as isenções, os incentivos e os benefícios de natureza fiscal serão concedidos ou revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Segundo o art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente ao imposto que se pretende alterar, enquanto não for editada a norma mencionada, prevalecem os comandos insculpidos na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

"Art. 1º – As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei."

Este procedimento foi reforçado com a nova redação dada pela Emenda à Constituição nº 3 ao art. 150, § 6º, da Carta Federal:

"Art. 150 - (...)

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, 'g'."

O estudo elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda que se encontra anexado ao processo demonstra que a implementação das medidas propostas no projeto acarretará uma vultosa perda de arrecadação, o que contraria os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Esta norma exige que a proposta com tal propósito seja acompanhada de estudos relativos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além dos demonstrativos segundo os quais a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou, quando menos, esteja prevista a implementação de medidas para compensação da perda de receita.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.563/2008.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.662/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em análise altera a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/8/2008, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise altera a Lei nº 15.424, de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, dando nova redação à letra "a" do item 5 da Tabela 3, relativa aos atos do Tabelião de Protesto de Títulos, bem como insere nessa tabela a Nota Explicativa V.

A redação proposta é a seguinte:

"Havendo interesse das administrações públicas federal, estadual e municipal, os tabelionatos de protesto de títulos e de outros documentos de dívida ficam obrigados a recepcionar, para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ativa, devidamente inscrita, independentemente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos na forma prevista no item 6, bem como o crédito decorrente de aluguel e de seus encargos, desde que provado por contrato escrito, e ainda o crédito do condomínio, decorrente das quotas de despesas e da aplicação de multas, na forma da lei ou convenção de condomínio, devidas pelo condômino ou por possuidor da unidade.

O protesto poderá ser tirado, além do devedor principal, contra qualquer dos co-devedores, constantes no documento, inclusive fiadores, desde que solicitado pelo apresentante."

A Nota Explicativa V, por sua vez, dispõe que

"compreendem-se como títulos e outros documentos de dívidas, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, como tal definidos em lei, e os documentos considerados como títulos executivos judiciais e extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões da dívida ativa inscrita de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, em relação aos quais a apresentação a protesto independe de prévio depósito dos emolumentos, das custas, das contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto, ou na data do cancelamento do protesto, observando-se, neste caso, no cálculo, a faixa de referência do título ou do documento na data de sua protocolização. Os contratos de locação e os demais documentos demonstrativos da dívida poderão ser apresentados por meio de cópia autenticada; não estando indicado no título ou no documento de dívida o valor exato do crédito, ou quando este se referir a parcela vencida, o apresentante, sob sua inteira responsabilidade, deverá juntar demonstrativo de seu valor."

Passamos à análise da proposição.

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que, nos termos do art. 22, XXV, da Constituição da República, a União tem a competência privativa para legislar sobre registros públicos.

Segundo o magistério de Walter Ceneviva,

"serviços de registro dedicam-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para garantir oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se referam. Submetidos ao princípio do numerus clausus, são limitados ao previsto nas leis vigentes do país" - "Lei dos Notários e dos Registradores Comentada" (Lei nº 8.935, de 1994), 2ª ed., 1999.

Os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida encontram-se regulados na Lei nº 9.492, de 1997, sendo os requisitos para a sua formalização uniformes em todo o território nacional. Os Estados membros devem atender tão-somente aos preceitos contidos na legislação federal.

Com efeito, o art. 1º da citada lei estabelece que o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Como se vê, o instrumento levado a protesto será um título, previsto nas leis comerciais ou processuais vigentes, ou outro documento, em que a dívida e o seu descumprimento estejam caracterizados, não cabendo ao Estado membro, que deve ater-se aos emolumentos, legislar sobre a matéria, que diz respeito a registros públicos, direito civil e comercial, seara de competência legislativa da União.

Por fim, quanto à previsão de realização do protesto independentemente de prévio depósito de emolumentos, esclarecemos que o art. 37 da citada Lei de Protesto estabelece que, pelos atos praticados, os Tabeliães de Protesto perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual, podendo ser exigido depósito prévio dos emolumentos e das demais despesas devidas. Nesse caso, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no tabelionato.

E, ainda, temos de considerar que, muitas vezes, o protesto é realizado, mas o título não é quitado. Nesses casos, corre-se o risco de o apresentante não comparecer ao tabelionato para arcar com as despesas, caso em que o tabelião deixa de receber pelo serviço prestado, mas tem que arcar, às próprias expensas, com a Taxa de Fiscalização Judiciária.

Destacamos que o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 2004, dispõe que o interessado pagará os emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária no ato do requerimento ou da apresentação do título, cabendo ao notário ou registrador recolhê-la para o Estado. A falta de pagamento da referida taxa, o pagamento intempestivo ou a menor acarreta a aplicação de multa, na forma do art. 24 da lei. E, ainda, nos termos do art. 26 da referida lei, o titular da serventia deverá remeter mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda, até o 15º dia útil do mês subsequente ao da prática do ato, relatório circunstanciado contendo a quantidade de atos praticados, o valor dos emolumentos cobrados e o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária recolhida para o Estado.

Não podemos olvidar que a Lei nº 15.424, de 2004, já prevê, no seu art. 9º, que, no caso da não-realização do protesto, os valores recebidos serão restituídos ao usuário, deduzidas as quantias relativas a certidões fornecidas.

Finalmente, deve-se destacar que a lei em questão, além de determinar a restituição compulsória dos valores recebidos pela serventia caso o protesto não seja efetivamente realizado, prevê, no art. 30, § 2º, que, na hipótese de recebimento de valor indevido ou em excesso, o notário ou registrador é obrigado a restituir ao interessado o dobro da quantia irregularmente recebida.

Vemos, então, que as normas em vigor protegem, de forma equitativa, tanto o cidadão usuário do serviço quanto o registrador. Protegem, ainda, os interesses do Tesouro do Estado, ao regular, de forma rígida, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, para assegurar o seu pagamento integral e pontual.

Por fim, ressaltamos que a lei em tela já prevê, em seu art. 19, que os órgãos da administração direta do Estado estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

Tendo em vista os argumentos apresentados, entendemos que o projeto em tela não deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.662/2008.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.719/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe "declara patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do doce pé-de-moleque produzido no Município de Piranguinho".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/8/2008 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, inicialmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende declarar patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do doce popularmente denominado pé-de-moleque produzido no Município de Piranguinho, cabendo ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias a seu registro, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que institui as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão manifestar-se, esclarecemos, de início, que a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, passando, em seguida, a fazer uma enumeração exemplificativa de alguns bens inseridos nesse conceito.

Estabelece, ainda, no § 1º do citado artigo, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Note-se, pois, que, rompendo com a tradição constitucional brasileira, o legislador constituinte trouxe para o ordenamento jurídico nova conceituação de patrimônio cultural, na esteira dos conceitos internacionais, abrindo, dessa forma, nova perspectiva em relação à possibilidade de proteção dos bens que o integram. Assim esclarece Marcos Paulo de Souza Miranda, coordenador das Promotorias de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico do Estado de Minas Gerais:

"A primeira observação que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento.

Um outro grande avanço que se verifica é o do abandono dos conceitos de 'excepcionalidade' e 'monumentalidade' como pressupostos para o reconhecimento de determinado bem como sendo integrante do patrimônio cultural nacional. De acordo com a nova ordem constitucional, não se pretende somente a proteção de monumentos e de coisas de aparência grandiosa. Busca-se a proteção da diversidade cultural brasileira em todos os seus mais variados aspectos, inclusive dos valores populares, indígenas e afro-brasileiros" ("Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro". Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 51).

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que trata do processo de registro de que cuida a proposição em questão, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro, a saber: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços nos quais se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Por sua vez, consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

A esse respeito, Marcos Paulo de Souza Miranda, na obra já citada, lembra que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco -, nos últimos 20 anos, tem-se esforçado para criar e consolidar instrumentos e mecanismos que conduzam ao reconhecimento e à defesa dessa forma de patrimônio, admitindo a sua importância e a dificuldade de definição dos seus limites e de sua proteção.

Nesse ponto, torna-se fundamental chamar a atenção também para o fato de que o registro em questão, uma vez que visa à preservação da memória de determinado bem imaterial, difere do instituto do tombamento. Este, regulado pelo Decreto-lei nº 25, de 1937, é uma das modalidades de restrição do Estado sobre a propriedade privada, podendo ter como objeto bens móveis e imóveis, que serão inscritos nos Livros do Tombo.

Com relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de lei.

Destacamos, ainda, que a Assembléia Legislativa de Minas Gerais aprovou o Projeto de Lei nº 1.911/2004, transformado na Lei nº 16.688, de 11/1/2007, por meio da qual foi declarado patrimônio cultural de Minas Gerais o processo tradicional de fabricação, em alambique, da cachaça de Minas. O projeto de lei em estudo propõe uma medida semelhante.

Esclarecemos, por fim, que caberá à comissão de mérito, no momento oportuno, proceder à análise da proposição no que tange à relevância histórico-cultural do bem em questão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.719/2008.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.248/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.248/2008, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública a Associação Wilson de Souza Lopes, com sede no Município de Timóteo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.248/2008

Declara de utilidade pública a Associação Wilson de Souza Lopes, com sede no Município de Timóteo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Wilson de Souza Lopes, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.331/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.331/2008, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública o Conselho Central Nossa Senhora da Assunção, com sede no Município de Barbacena, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.331/2008

Declara de utilidade pública o Conselho Central Nossa Senhora da Assunção, com sede no Município de Barbacena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central Nossa Senhora da Assunção, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.380/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.380/2008, de autoria do Deputado Irani Barbosa, que declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade - CMI -, com sede no Município de Dores do Turvo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.380/2008

Declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade - CMI -, com sede no Município de Dores do Turvo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube da Melhor Idade - CMI -, com sede no Município de Dores do Turvo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.417/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.417/2008, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação Resol – Redes de Solidariedade para a Educação, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.417/2008

Declara de utilidade pública a Associação Resol – Redes de Solidariedade para a Educação, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Resol – Redes de Solidariedade para a Educação, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.518/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.518/2008, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Pinhãozeiro, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.518/2008

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pinhãozeiro, com sede no Município de São Francisco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pinhãozeiro, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.537/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.537/2008, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Posseiros da Fazenda Caatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.537/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Posseiros da Fazenda Caatinga, com sede no Município de São Francisco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Posseiros da Fazenda Caatinga, com sede no Município de São

Francisco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.545/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.545/2008, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Faça uma Criança Sorrir, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.545/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Faça uma Criança Sorrir, com sede no Município de São Francisco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Faça uma Criança Sorrir, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.548/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.548/2008, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial Esperança - NAE -, com sede no Município de Campo Belo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.548/2008

Declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial Esperança - NAE -, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Assistencial Esperança - NAE -, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.552/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.552/2008, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação das Mulheres Negras do Triângulo e Alto Paranaíba, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.552/2008

Declara de utilidade pública a Associação das Mulheres Negras do Triângulo e Alto Paranaíba, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Mulheres Negras do Triângulo e Alto Paranaíba, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.562/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.562/2008, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Associação dos Surdos de Uberaba - ASU -, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.562/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Surdos de Uberaba - ASU -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Surdos de Uberaba - ASU -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.565/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.565/2008, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pompéu, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.565/2008

Declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Pompéu, com sede no Município de Pompéu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Pompéu, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.581/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.581/2008, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Organização Sócio Cultural Brasileira – OSCB –, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.581/2008

Declara de utilidade pública a entidade Organização Sócio Cultural Brasileira – OSCB –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Organização Sócio Cultural Brasileira - OSCB -, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.599/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.599/2008, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Conferência São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Tomás de Aquino, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.599/2008

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de São Tomás de Aquino, com sede no Município de São Tomás de Aquino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de São Tomás de Aquino, com sede no Município de São Tomás de Aquino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.601/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.601/2008, de autoria do Deputado Deiró Marra, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Cruzeiro da Fortaleza, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.601/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Cruzeiro da Fortaleza, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Cruzeiro da Fortaleza, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.607/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.607/2008, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública o Centro de Formação Comunitário São Francisco de Assis, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.607/2008

Declara de utilidade pública a entidade Centro de Formação Comunitário São Francisco de Assis, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro de Formação Comunitário São Francisco de Assis, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.608/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.608/2008, de autoria do Deputado Ruy Muniz, que declara de utilidade pública o Abrigo Lar de Jesus, com sede no Município de Januária, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.608/2008

Declara de utilidade pública o Abrigo Lar de Jesus, com sede no Município de Januária.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Lar de Jesus, com sede no Município de Januária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.622/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.622/2008, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio ao Idoso Raimundo Benevides Filho, com sede no Município de Frei Inocência, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.622/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio ao Idoso Raimundo Benevides Filho, com sede no Município de Frei Inocêncio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio ao Idoso Raimundo Benevides Filho, com sede no Município de Frei Inocêncio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.623/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.623/2008, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Ipanema, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.623/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Ipanema, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Ipanema, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.625/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.625/2008, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural do Bairro Arruda de São Pedro da União, com sede no Município de São Pedro da União, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.625/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural do Bairro Arruda de São Pedro da União - Acrasp -, com sede no Município de São Pedro da União.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural do Bairro Arruda de São Pedro da União - Acrasp -, com sede no Município de São Pedro da União.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 6/10/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr

exonerando Nilcênia Aparecida Isidoro Paula do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 4 horas;

exonerando Sidney de Assis Castro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Wânio Conceição Moreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Nilcênia Aparecida Isidoro Paula para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

nomeando Sidney de Assis Castro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Wânio Conceição Moreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

Gabinete do Deputado Gustavo Valadares

exonerando Lygia Clark Ribeiro de Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Ignácio de Lima Ferrera para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, observado o disposto nas Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 16.833, de 20/7/07, e 17.637, de 14/7/08, na Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e na Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 26/8/08, o servidor Ezequiel de Melo Campos Filho, ocupante do cargo efetivo de Procurador, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Almir Paraca Cristovão Cardoso, Matrícula nº 7.753-4, no período de 8 a 12/9/2008.

Mesa da Assembléia, 6 de outubro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Unibanco AIG Seguros S.A. Objeto: contratação de seguro total para 19 veículos, incluída assistência 24 horas. Objeto do aditamento: alteração do objeto contratual (inclusão de um veículo). Vigência: de 11/8/2008 a 24/6/2009. Dotação orçamentária: 33.90.39.

ERRATA

Projeto de Lei nº 2.786/2008

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 9/10/2008, na pág. 31, col. 2, substitua-se o despacho do projeto pelo que se segue.

"- Publicado, fica o projeto em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades."